



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

LARISSA JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA

**EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: ANÁLISE DOS
CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA VARA DE
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (VEMSE) NA CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EXTRAMUROS**

**BRASÍLIA – DF
2017**

LARISSA JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA

**EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: ANÁLISE DOS
CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA VARA DE
EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (VEMSE) NA CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EXTRAMUROS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Marcos Vinícius Reis Bastos

**BRASÍLIA – DF
2017**

LARISSA JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA

**EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: ANÁLISE DOS
CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA VARA DE
EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (VEMSE) NA CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EXTRAMUROS**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina Monografia III do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

Brasília, de de 2017.

Banca Examinadora:

Prof. Marcus Vinícius Reis Bastos

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Dedico esse trabalho a Deus, pois, sempre esteve comigo, até nos pequenos detalhes. Dedico a minha mãe, Elenice, mulher guerreira e ao meu pai de coração, Itamar, por todo amor dedicado a mim.

AGRADECIMENTO

Primeiramente, agradeço a Deus, pelo seu infinito amor e misericórdia, e que se faz presente sempre que eu preciso;

Aos meus pais, Elenice e Itamar, por todo aprendizado, assistência e incentivo. Por serem o meu porto seguro e por todo amor e dedicação dado a mim até hoje;

Agradeço aos meus amigos que estiveram ao meu lado no decorrer do curso, me incentivando e compartilhando comigo momentos como esse, de conquista e felicidade;

Ao meu orientador, Professor Marcos Vinícius, que mesmo não sendo em sua área, abraçou o tema. E em sua infinita paciência me tranquilizou e incentivou a não desistir nas horas difíceis, me mostrando sempre um caminho;

Por fim, agradeço aos meus amigos da Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas por todo o carinho e amizade nesses dois anos de aprendizado sobre as medidas socioeducativas e o Direito da Criança e do Adolescente.

RESUMO

A presente pesquisa possui como escopo a análise dos argumentos utilizados nas manifestações do Ministério Público e decisões do Juiz da Vara de Execução de Medida Socioeducativa (VEMSE) para deferir ou indeferir pedidos de concessão de benefícios extramuros, tendo em vista que na legislação vigente não há previsão quanto ao tema. Em um primeiro momento, buscou-se entender como o jovem é responsabilizado pela prática de ato infracional no Brasil, discorrendo sobre a disciplina legal encontrada no Estatuto da Criança e do adolescente, os princípios gerais e o momento que surgiu a Doutrina da Proteção Integral atribuindo garantias dadas aos jovens no cumprimento de uma medida socioeducativa, analisado cada qual individualmente. Em um segundo momento, foi feito o estudo pormenorizado da medida socioeducativa de internação, regime onde é possível a concessão de benesses fora da Unidade. Ademais, foram coletados em quarenta e três processos os argumentos mais aplicados para a concessão ou não de saídas e, por fim, apresentadas algumas impressões de como esses critérios são adotados.

Palavras-chave: Proteção Integral. Execução de Medidas Socioeducativas. Benefícios Extramuros. Vara de Execução de Medidas Socioeducativas. Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 UM PANORAMA SOBRE A RESPONSABILIDADE DO MENOR PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO	10
1.1 A construção normativa da responsabilidade penal do adolescente no Brasil e a sua natureza jurídica	10
1.2 Modelos de Responsabilidade Penal de Adolescentes no Brasil.....	13
1.3 Princípios.....	15
1.3.1 <i>Doutrina da Proteção integral</i>	15
1.3.2 <i>Princípio da prioridade absoluta</i>	17
1.4 Definição e natureza do ato infracional.....	18
1.5 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)	19
1.6 Dos Programas de Atendimento.....	20
1.7 Medidas Socioeducativas	21
1.7.1 <i>Considerações Gerais</i>	21
1.7.2 <i>A natureza jurídica das medidas socioeducativas</i>	22
1.7.3 <i>Espécies de Medidas Socioeducativas</i>	24
1.7.3.1 <i>Advertência</i>	24
1.7.3.2 <i>Reparar o dano</i>	25
1.7.3.3 <i>Prestação de Serviços à Comunidade</i>	25
1.7.3.4 <i>Liberdade Assistida</i>	26
1.7.3.5 <i>Semiliberdade</i>	27
2 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO	30
2.1 Macrovisão acerca da medida socioeducativa de internação	30
2.2 Garantias constitucionais e estatutárias	32
2.3 Objetivos e finalidades da medida de internação	34
2.4 Prazo de duração	38
2.5 Análise das hipóteses de internações: internação provisória e internação sanção	38

3	BENEFÍCIOS EXTRAMUROS	41
3.1	Considerações iniciais	41
3.2	Espécies de saídas	42
3.2.1	Saídas especiais	42
3.2.2	Saída Teste	44
3.2.3	Saídas Sistemáticas	44
3.3	Considerações finais	46
3.4	Análise empírica	46
3.4.1	Argumentos mais relevantes para o deferimento de benefícios:	47
3.4.1.1	<i>Relatório Avaliativo Positivo</i>	47
3.4.1.2	<i>Avanços no cumprimento da medida</i>	47
3.4.1.3	<i>Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários</i>	48
3.4.1.4	<i>Apto à ressocialização extramuros</i>	48
3.4.1.5	<i>Saída especial avaliada positivamente</i>	48
3.4.2	Argumentos mais utilizados para indeferimento dos benefícios	48
3.4.2.1	<i>Gravidade do ato infracional</i>	48
3.4.2.2	<i>Exiguidade no cumprimento da medida</i>	49
3.4.2.3	<i>Princípio da Brevidade</i>	50
3.4.2.4	<i>Dificuldade de verificar a evolução comportamental</i>	51
3.4.2.5	<i>Ocorrência disciplinar</i>	51
3.4.2.6	<i>Relatório negativo, ou relatório com fatores positivos e negativos</i>	52
3.4.2.7	<i>O cumprimento deve ser de maneira lenta e gradual</i>	52
3.4.2.8	<i>Gravidade do ato infracional e a exiguidade no cumprimento da medida</i>	52
	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	59
	ANEXO	62

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adotou a Doutrina da Proteção Integral que trouxe regras e garantias ao jovem que comete ato infracional, desde a sua apreensão até o seu julgamento. Ademais, estabeleceu preceitos gerais sobre o cumprimento das medidas socioeducativas aplicáveis. Entretanto, não trouxe previsão expressa de um controle mais assertivo dos órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas. Por isso, se fez necessário a criação de uma lei que regulasse de forma específica a execução das medidas socioeducativas, surgindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A presente pesquisa visa, inicialmente, demonstrar como se processa a responsabilização do jovem diante de ato infracional, percorrendo pelo Código de Mello, em que o modelo adotado era da Doutrina da Situação Irregular, até as conquistas quanto aos direitos e garantias obtidas pelo ECA e a Doutrina da Proteção Integral. Buscou-se ainda, analisar individualmente cada medida aplicável e principalmente acerca de sua execução.

No que tange a natureza das medidas, a pesquisa demonstrará que na Justiça da Infância e Juventude adota-se o caráter duplo (punitivo e educativo), contudo o rigor punitivo muitas vezes prepondera sobre o caráter educativo, conforme se explicitou em manifestações obtidas do Ministério Público e nas decisões da Vara de Execução de Medida Socioeducativa (VEMSE).

No tocante aos benefícios extramuros, o socioeducando que apresentar uma evolução satisfatória dentro do programa, poderá o juiz autorizar saídas em datas comemorativas e aos finais de semana, para que fique na companhia de seus responsáveis. Ressalta-se que esses benefícios não estão previstos em lei, resultando de uma ampliação do art. 50 do SINASE c/c art. 121, § 1º do ECA e o princípio previsto no art. 35, IX do SINASE, por isso a decisão fica à mercê de critérios subjetivos que durante anos foram adotados pela VEMSE.

Assim, houve o propósito de analisar os pareceres ministeriais e as decisões prolatadas pela VEMSE nos processos de Internação em relação aos critérios utilizados por ambos no momento da decisão acerca do deferimento ou indeferimento no que tange a concessões de saídas extramuros.

A ideia em pesquisar como se processa a execução de uma medida socioeducativa e o que leva aos órgãos deliberarem sobre a concessão ou não de benefícios surgiu da percepção da autora, na profissão de estagiária, quando atuou nas Promotorias de execuções de medidas socioeducativas, onde sobrevieram questionamentos sobre o tema ao logo do estágio.

O trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo discorrerá sobre a construção normativa da responsabilidade penal do adolescente no Brasil, bem como tratará sobre a disciplina legal encontrada no Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange sobre a responsabilidade do menor pela prática de ilícitos; as diferenças do tratamento dispensado à Criança e ao adolescente; os princípios gerais, a natureza das medidas socioeducativas e a sua aplicação ao jovem infrator, destacando a importância do surgimento da Doutrina da Proteção Integral e os direitos constitucionais e estatutários conquistados a partir dela.

O segundo capítulo terá o propósito de analisar todos os aspectos da medida socioeducativa de internação, como se dá a sua aplicação, a execução, o prazo de duração, bem como os seus objetivos, evidenciando que sua finalidade é inserir o jovem que está privado de sua liberdade no exercício da cidadania. Para isso, também, neste capítulo, será examinado os tipos de internações existentes no ECA, e no que diferem da medida de socioeducativa de internação estrita.

Através dos quarenta e três processos analisados, para melhor entendimento da pesquisa, foi elaborada uma tabela (anexa), onde colheram-se dados relativos ao crime cometido, o tempo de cumprimento, a benesse pleiteada e a deliberações do MP e da VEMSE, e assim, no terceiro e último capítulo procurou-se demonstrar os critérios mais utilizados pelo Ministério Público e pelo Juízo da VEMSE no momento em que irá conceder ou não conceder benefícios aos jovens.

1 UM PANORAMA SOBRE A RESPONSABILIDADE DO MENOR PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO

1.1 A construção normativa da responsabilidade penal do adolescente no Brasil e a sua natureza jurídica

Os séculos XIX e XX foram marcados pelo tratamento diferenciado aos menores de dezoito anos em relação aos adultos. Em um primeiro momento, essa diferenciação não era tão vantajosa, pois, a única disparidade residia no fato de que os menores entre sete e dezoito anos faziam jus apenas à atenuação em sua pena, uma vez que esta possuía um caráter totalmente retributivo¹.

Posteriormente com o chamado Código de Mello surgiu a “Doutrina da Situação Irregular”. Entretanto, este Código não era destinado à proteção de todas às crianças e adolescentes, pois se restringia apenas àqueles que se encontravam em “situação irregular”². Foi assim, que o art. 1º definiu quem se encontrava neste quadro:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código³.

A problemática ocorre a partir do momento em que este diploma não abordou outros temas relevantes, dentre os quais: o trabalho infantil, o pátrio poder, o reconhecimento do infrator como um sujeito de direitos no devido processo legal, além de destinar um poder excessivo ao juiz da infância, o qual detinha o futuro do menor de maneira discricionária⁴.

A Doutrina da situação irregular inicia-se em 1927, passa pelo Código de menores (1979) - que se constituiu como versão do Código de 1927 quanto à arbitrariedade e repressão à população infanto-juvenil, e se finda com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵.

¹ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 246-247.

² ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 246-247.

³ BRASIL. Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1947. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁴ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 247.

⁵ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 246-247.

Com a promulgação da Constituição de 1988, instituiu-se um novo tratamento ao Direito Penal Juvenil, intitulado como garantista, incorporando garantias ao procedimento de apuração de atos infracionais cometido por adolescente e na execução das medidas socioeducativas aplicadas, bem como a adoção da Doutrina da Proteção integral⁶.

No que se refere aos direitos das crianças e dos adolescentes, estes se encontram reunidos no Capítulo VII da Constituição Federal de 1988, intitulado “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”⁷. Os principais dispositivos constitucionais que se dedicam sobre essa matéria, são os arts. 227 e 228 da CF/1988.

A doutrina da proteção integral, preconizada no art. 227 da CF/1988, conduziu avanços consideráveis para os Direitos das Crianças e Adolescentes, haja vista reconhecê-los como sujeitos dotados de direitos e garantias, endossando a sua absoluta prioridade, bem como delegando à função de proteção e garantia não só ao Estado, mas também à família e à sociedade⁸:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁹.

Sobre o mesmo art., §3º, incisos IV e V, observa-se que qualquer tratamento dado ao jovem em atitude contrária à lei contará com o devido processo

⁶SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes*: Elementos para uma teoria garantista. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2017.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁸ SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes*: elementos para uma teoria garantista. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2017.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

legal, assegurado com a ampla defesa e o contraditório, o que se assemelha ao procedimento adotado no Código Penal¹⁰.

Quanto aos direitos dos jovens que se encontrem em cumprimento de medida de internação, provisória ou estrita, serão todos respeitados observando o tratamento em relação a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme o dispositivo:

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade¹¹;

O art. 228¹² da CF/1988 estabelece tratamento diferenciado aos menores de 18 anos, que estarão sujeitos às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sistema especial de proteção dos direitos fundamentais. A introdução do ECA (Lei n. 8069/90) encontra a sua origem na ratificação da convenção sobre o Direitos da Criança em 1989, na Campanha Criança e Constituinte¹³.

As disposições da Lei 8.069/90 demonstram a influência de princípios fixados na Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança corroborando a tradução e a afirmação dos direitos humanos advindos do princípio da dignidade da pessoa humana que também devem ser abrangidos aos jovens¹⁴.

O ECA baseia-se na Doutrina da Proteção Integral, em que se procura reconhecer o adolescente como pessoa em desenvolvimento de forma que seja

¹⁰ SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes*: elementos para uma teoria garantista. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2017.

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹³ SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes*: elementos para uma teoria garantista. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁴ SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes*: elementos para uma teoria garantista. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2017.

atendido o melhor interesse deste indivíduo, sendo este o ponto de partida que reúne todos os princípios constitucionais do Direito da Criança e do adolescente¹⁵, conforme Sposato “no tocante aos princípios constitucionais do Direito da Criança e do Adolescente, o ponto de partida é a proteção integral como linha mestra que reúne e harmoniza todos os demais princípios em um conjunto sistêmico”¹⁶.

1.2 Modelos de Responsabilidade Penal de Adolescentes no Brasil

O primeiro modelo que se destaca é o Modelo Indiferenciado, que passou pelos Códigos Penais de 1830 e 1890, cujo objeto gira em torno da investigação do discernimento do delinquente. Entretanto, como recorda a doutrina, os jovens dessas épocas (maiores de 14 anos e 9 anos, respectivamente) eram submetidos ao mesmo procedimento adotados aos adultos. Nesse contexto, a única diferenciação que existia entre jovens e adultos, era a adoção de atenuantes que amenizavam as penas aplicadas, observando o discernimento de cada jovem¹⁷.

Restou claro que esse modelo não buscava a ressocialização do menor infrator, mas somente uma punição diante da gravidade da ofensa cometida pelo seu ato, sendo irrelevante qualquer dado relativo à personalidade deste jovem¹⁸.

No modelo do discernimento a concepção da pena tinha como pressuposto essencial a culpabilidade (capacidade de reconhecer a antijuridicidade na própria conduta), pois onde havia culpabilidade deveria haver uma pena e onde havia discernimento, havia culpa¹⁹.

O segundo modelo abordado é o Tutelar ou da Proteção, o qual guardava profunda correspondência com a ideologia positivista e ao correccionalismo. A ideologia positivista passou a conceder mais atenção a

¹⁵ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 246.

¹⁶ SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁷ SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁸ SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁹ SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

tipologias de delinquentes do que aos tipos de delitos, com a da responsabilidade do Estado de prevenir (tomando em conta as exigências de defesa social) e não somente apenas reprimir. O correccionalismo era a ideia de reparação: o autor de um delito teria que responder pelo dano causado, para que assim a lei fosse satisfeita. O delinquente era visto como um ser necessitado e que precisava de ajuda; assim, o Estado o auxiliaria na aplicação de uma pena restritiva de liberdade, que era vista como um bem. Como a pena não era mais de carácter punitivo, mas sim de natureza correcional, o delinquente figurava débil e inferior e, por isso, deveria receber medidas de protecção e não penas convencionais²⁰.

Segundo Sposato, de modo geral, os modelos tutelares foram marcados por cinco características, quais sejam: a negação de sua natureza penal; a indeterminação das medidas aplicáveis; a ausência de garantias jurídicas processuais; amplo arbítrio judicial; e recusa ao critério de imputabilidade²¹.

Por fim, o Modelo de Responsabilidade ou chamado Etapa Garantista, foi aquele influenciado pela Europa e pelos tribunais americanos que reconheceram determinados direitos aos adolescentes durante os processos de ajuizamento e apuração de responsabilidade, direitos constitucionais como, por exemplo, o devido processo legal e todos os outros direitos análogos ao processo penal dos adultos. Passou-se a exigir que, em processos passíveis de aplicação de medida de internação, todos os direitos previstos fossem respeitados, reconhecendo-se, desta maneira, o jovem como pessoa de direitos²².

O modelo de Responsabilização se caracteriza pela combinação do educativo e o judicial. O carácter educativo parte do pressuposto de que de apesar de haver aplicação de uma medida socioeducativa ao jovem, essa “pena” deve ter uma finalidade de reeducá-lo e não somente puni-lo. Quanto ao Judicial, consiste

²⁰ SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes*: elementos para uma teoria garantista. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

²¹ SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes*: elementos para uma teoria garantista. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2017.

²² SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes*: elementos para uma teoria garantista. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

no fato de os aspectos processuais passariam a ser semelhantes aos dos adultos, ensejando aos jovens garantias processuais²³.

Assim, a superação do modelo Tutelar deu-se com a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual consolidou o modelo Garantista.

1.3 Princípios

1.3.1 Doutrina da Proteção integral

O Princípio da Doutrina Integral atribuiu a todas as crianças e adolescentes regidos pelo ECA a condição de sujeitos dotados de garantias²⁴, devendo ter seus direitos observados e resguardados, o que faz assegurar um tratamento especial, prioritário e absoluto na busca da eficácia desses direitos²⁵.

Antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o início do ano 1964 ficou caracterizado pelo período da “institucionalização”, momento em que se idealizou o espírito da Doutrina da Segurança Nacional. Essa fase ficou marcada pela existência preocupante de um processo de criminalização da criança órfã e abandonada, ou seja, o “menor” que vivia a chamada “Situação Irregular”, termo utilizado no código de Mello²⁶.

A década de 80 foi marcada por diversas discussões em torno do tratamento dispensando à criança e ao adolescente, embora a temática não fosse tão nova, uma vez que em 1924, a Declaração de Genebra manifestou-se em defesa da infância e adolescência, e posteriormente a Declaração Universal dos

²³ SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

²⁴ MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005, p 11.

²⁵ MARTINS, Daniele Comin. *Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de Atendimento: a partir de uma perspectiva sociojurídica*. 2 ed. São Paulo: Jorúá, 2007, p 48.

²⁶ MARTINS, Daniele Comin. *Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de Atendimento: a partir de uma perspectiva sociojurídica*. 2 ed. São Paulo: Jorúá, 2007, p 45.

Direitos da Criança traçou vários princípios que deveriam ser considerados pelo Brasil e países signatários²⁷.

Através desses importantes feitos internacionais, segundo Martins, a Carta Magna de 1988 consagrou-se como um marco no avanço das propostas sociais calçadas na noção de direitos da cidadania introduziu na doutrina constitucional a declaração dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, proclamando a chamada “Doutrina da Proteção Integral” ou Garantista, cujo início se deu junto ao Estatuto da Criança e do adolescente²⁸, baseando-se nos seguintes princípios: reconhecimento do adolescente como pessoa em desenvolvimento e a busca pelo melhor interesse do menor - sendo esses deveres do Estado, da sociedade e da família, os quais possuem a responsabilidade de garantir o acesso do adolescente a todos os direitos sociais, políticos e civis enquanto cumpre uma medida socioeducativa²⁹, como se observa no art. 3º, ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que se trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.³⁰

Como reafirma Martins, com o pensamento de Felício Pontes Jr:

Criança e adolescentes são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos, mas, além desses, de direitos especiais, provenientes da sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, que devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade³¹.

²⁷MARTINS, Daniele Comin. *Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de Atendimento: a partir de uma perspectiva sociojurídica*. 2 ed. São Paulo: Jorua, 2007, p 46- 47.

²⁸ MARTINS, Daniele Comin. *Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de Atendimento: a partir de uma perspectiva sociojurídica*. 2 ed. São Paulo: Jorua, 2007, p 47.

²⁹ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001. P 246.

³⁰BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

³¹ MARTINS, Daniele Comin. *Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de Atendimento: a partir de uma perspectiva sociojurídica*. 2 ed. São Paulo: Jorua, 2007, p.48.

No que tange ao Princípio do Melhor Interesse, deverá ser garantida a participação do jovem nas decisões de seu interesse e na necessidade de respeito à sua autonomia, no contexto do cumprimento das normas legais³².

Resta claro que a doutrina da proteção integral não impede a punição dos jovens que se envolvam em práticas ilícitas, mas cuidam para que estes sejam tratados de forma diferenciada, para que através da aplicação de medidas socioeducativas haja o resgate do jovem do contexto ilícito em que estava inserido, proporcionando meios de ressocialização e de desenvolvimento e não apenas punindo-o³³.

No tocante aos privados de liberdade, o princípio de reconhecer o adolescente como pessoa em desenvolvimento consiste em delegar a todos àqueles que estão envolvidos no processo educativo os deveres de proteger os jovens - garantir educação, saúde, profissionalização, lazer e demais direitos assegurados na condição de ser humano, oportunizando o desenvolvimento no cumprimento da medida a fim de que esteja apto à reinserção no meio social³⁴.

1.3.2 Princípio da prioridade absoluta

A CF/88 no art. 227³⁵ assegura um rol de garantias com prioridade absoluta às crianças de adolescentes. O art. 4º§ único, ECA³⁶, concretizou essa prioridade como: preferência em receber proteção e socorro em qualquer circunstância; precedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer poder; primazia na formulação e execução de políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos às áreas relacionadas com a infância e adolescência. Acrescenta, que “a preferência às crianças e aos adolescentes deve

³² MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007, p 27-29.

³³ RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. São Paulo: Savaiva, 2012, p.13.

³⁴ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 23.

³⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

³⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

refletir-se na elaboração dos programas sociais e políticos, priorizando especialmente, com incentivos, benefícios e verbas esta parcela da população³⁷.

1.4 Definição e natureza do ato infracional

O art. 103 do Estatuto da Criança e do adolescente³⁸ define o ato infracional como conduta prevista como contravenção e crime, em correspondência com a Convenção Internacional de Direitos da Criança e do Adolescente.

No código Penal o crime é definido como um ato típico, antijurídico, culpável. Entretanto, o ECA considera o adolescente infrator como uma categoria jurídica diferenciada³⁹, aplicando aos jovens à Lei n. 8069/90.

Ao contrário do que estabelece o Código Penal, aquele que tem menoridade e se vê diante do cometimento de um crime não preenche os pressupostos do requisito de culpabilidade. Devido a este fato aplica-se a presunção de absoluta incapacidade de compreensão, ou seja, a imputabilidade não será um requisito de aplicação da pena, não constituindo crime⁴⁰. A imputabilidade inicia-se aos dezoito anos, como se verifica no art. 228 da Constituição Federal de 1988⁴¹ e o art. 104 do ECA⁴². Sendo assim, o adolescente que comete ato infracional ficará sujeito à aplicação de medidas socioeducativas. Vale ressaltar que a idade é auferida no momento da prática delitiva. Assim, prestigia-se a teoria da atividade do ato infracional sendo a sua responsabilidade iniciada a partir dos doze anos - até os dezoito anos- havendo casos em que

³⁷ MARTINS, Daniele Comin. *Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de Atendimento: a partir de uma perspectiva sociojurídica*. 2 ed. São Paulo: Jorua, 2007, p.48-49.

³⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

³⁹ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 247-248.

⁴⁰ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.247-248.

⁴¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁴² BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

execução de medida socioeducativa poderá ser estendida à jovens com idades entre dezoito e vinte e um anos⁴³.

Quantos às diferenças, o ECA considera criança pessoa com até doze anos de idade incompletos e o adolescente aquele que possui entre doze e dezoito anos de idade. (art. 2º da referida lei). Às crianças não poderão ser aplicadas as medidas socioeducativas previstas no Estatuto, apenas as medidas protetivas elencadas no art. 101⁴⁴ do mesmo diploma legal (encaminhamento aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; e colocação em família substituta), podendo os Conselhos Tutelares, assim como o Judiciário, aplicarem as respectivas medidas, conforme art. 136, I, ECA⁴⁵.

1.5 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei 12.59/12⁴⁶, modificou recentemente, no sentido de regulamentar e complementar o Estatuto da Criança e adolescente em questões relativas aos atos infracionais e medidas socioeducativas tratando de todas as normas e princípios e critérios que envolvam

⁴³ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.103-105.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁴⁶ BRASIL. Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594>. Acesso em: 10 ago. 2017.

a execução das medidas previstas nos arts. 101 e 112, ECA⁴⁷ (medidas protetivas e socioeducativas). A finalidade deste diploma é dirigir cada uma das atribuições legais que foram outorgadas pelo juiz da infância em relação à responsabilização diferenciada do jovem⁴⁸.

Para tal função, o SINASE especificou regramentos e orientações principiológicas, bem como, objetivou os critérios para a avaliação direcionada ao integral cumprimento das medidas legais judicialmente aplicadas, e para a adequabilidade do programa e do projeto socioeducativo a ser individualizado⁴⁹.

Essa legislação trouxe a integração entre os Sistemas de Atendimento dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, assim como os respectivos planos, políticas e programas de atendimento autor de ato infracional. Ademais, adota planos individuais de atendimento (PIA) a cada jovem de acordo com o programa imposto a ele individualmente⁵⁰.

1.6 Dos Programas de Atendimento

É sabido que a aplicação de medidas socioeducativas não pode ser isolada dos contextos sociais, políticos e econômicos, portanto, deve ser observado o contexto social em que vive o jovem. Para isso, é necessário que o Estado crie Políticas Públicas que assegure a todos os direitos infanto-juvenis, para que haja uma efetiva ressocialização e o afastamento definitivo contexto do crime⁵¹.

Os programas de atendimento se evidenciam como condições essenciais para o cumprimento de uma medida socioeducativa, com características não apenas funcional, mas de organização e estruturação. Diante disso cada

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁴⁸ RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Comentários à lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Savaiva, 2012, p.13.

⁴⁹ RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Comentários à lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Savaiva, 2012, p.14.

⁵⁰ RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Comentários à lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Savaiva, 2012, p.14.

⁵¹ RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Comentários à lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Savaiva, 2012, p.16.

Unidade deve manter uma estrutura de encarceramento, além de ter seus quadros compostos por profissionais qualificados, para que atenda ao reeducando de forma humanizada de forma a proteger seus direitos⁵².

A entidade de atendimento, de igual maneira, é responsável pela alocação de recursos humanos e materiais para o desenvolvimento das atividades destinadas ao acompanhamento do cumprimento de tais medidas legais. Deverá guarnecer de instalações adequadas, bem como contratar e capacitar pessoal especializado para o atendimento socioeducativo, pois, apenas assim serão os locais certos e apropriados para o acompanhamento dos jovens no cumprimento das medidas socioeducativas, sendo cada uma responsável pela modalidade de programa que lhe fora atribuída⁵³.

1.7 Medidas Socioeducativas

1.7.1 Considerações Gerais

Conforme Saraiva, somente será imposta uma medida ao adolescente se estiver sendo atribuída a uma prática de ato infracional⁵⁴. Para Ishida, o conceito de medida socioeducativa consiste em uma providência que advém de uma sentença fundamentada pelo magistrado da infância e da juventude, observando o devido processo legal. Sustenta ainda que antes de a medida ser aplicada haverá um estudo individual de cada caso, observando a gravidade do ato infracional cometido, a reiteração do jovem nesses atos e a capacidade do jovem em cumprir a medida⁵⁵.

Por isso que, considerando a natureza leve do ilícito cometido, assim como a folha de passagem do jovem, a medida poderá se dar em homologação

⁵² RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Comentários à lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Savaiva, 2012, p. 16.

⁵³ RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Comentários à lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Savaiva, 2012, p.16.

⁵⁴ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescentes com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p 173-177.

⁵⁵ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p 280.

judicial de remissão oferecida pelo Ministério Público podendo ser cumulada com a alguma medida em meio aberto, como advertência, prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida⁵⁶.

De acordo com a Doutrina da Proteção Integral, os jovens que cumprem medida, sendo ela restritiva de liberdade ou não, terão todos os seus direitos básicos preservados, e ainda será reconhecida a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, assim como entende Volpi:

Os regimes socioeducativos devem constituir-se em condição que garanta o acesso do adolescente às oportunidades de superar de sua condição de exclusão, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida social⁵⁷.

A realização da medida contará com o apoio do núcleo familiar do jovem e de sua comunidade. Mesmo em caso de privação de liberdade, serão ofertadas condições para que realize atividades externas, ressaltando que esse será o objeto de análise deste trabalho⁵⁸.

A cada jovem será elaborado um Plano Individual de Atendimento, contendo um estudo de caso com a finalidade de elaboração de metas a serem cumpridas pelo jovem quando no cumprimento de uma medida socioeducativa.

1.7.2. A natureza jurídica das medidas socioeducativas

A medida socioeducativa sendo uma limitação Estatal como resposta a um ato infracional cometido, possui duas faces: tendo uma inegável natureza de pena, sendo sancionatória e ao mesmo tempo possui a natureza educativa e ressocializadora. A natureza educativa propicia ao jovem reflexão, orientação, escolarização e profissionalização, visando a ressocialização e o seu afastamento do contexto infracional. Já, o caráter coercitivo ou punitivo, consiste na reprovação

⁵⁶ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.173-177.

⁵⁷ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

⁵⁸ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed. São Paulo: Saraiva:2010, p. 165-166.

do Estado diante do cometimento de um ato infracional, podendo estabelecer restrições legais, como aplicações de medidas socioeducativas. Observa-se que esta ideia não difere da pena criminal do Direito Penal, que além de ser punitiva e retributiva, demonstra sua face ressocializadora em virtude da prevenção especial, diferindo apenas ao sujeito destinatário da sanção⁵⁹.

Em razão do Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, Sposato prescreve que as medidas devem ter a função de prevenção especial - através de projetos educativos e pedagógicos- considerando a sua situação peculiar de desenvolvimento e fortalecendo os vínculos familiares e comunitário de cada jovem.⁶⁰ Seguindo o entendimento de Hamidoff:

Já se encontra regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente que as medidas legais – protetivas e educativas - a serem judicialmente determinadas ao adolescente a quem se atribui a prática de ação conflitante com a lei, que preferencialmente, deveriam levar em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visassem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários⁶¹.

Diante disso, pode-se observar que as medidas socioeducativas visam evitar a reiteração delitiva desses adolescentes com efeito de impedir a vulnerabilidade dos adolescentes ao sistema de controle social e a marginalização buscando um conjunto de serviços oferecidos, como os programas de atendimento e as políticas sociais⁶². Portanto, a natureza educativo-pedagógica e a natureza sancionadora encontram respaldo no documento do SINASE.

As medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sociopedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem a formação da cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva Ético-pedagógica⁶³.

⁵⁹ SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes*: Elementos para uma teoria garantista. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2017.

⁶⁰ SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes*: Elementos para uma teoria garantista. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2017.

⁶¹ RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Comentários à lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Savaiva, 2012, p 16.

⁶² SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes*: Elementos para uma teoria garantista. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>> Acesso em 10 ago. 2017.

⁶³ SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes*: Elementos para uma teoria garantista. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>> Acesso em 10 ago. 2017.

Por fim, o entendimento de Saraiva sobre o tema:

A sanção estatutária, nominada medida socioeducativa, tem inegável conteúdo aflitivo (na lição legada por Basileu Garcia) e por certo esta carga retributiva se constitui em elemento pedagógico imprescindível a construção da própria essência da proposta socioeducativa, Há a regra e há ônus de sua violação⁶⁴.

1.7.3 Espécies de Medidas Socioeducativas

1.7.3.1 Advertência

Em que pese ser a mais simples, a advertência consistirá em admoestação verbal: deverá ser decretada pelo Juiz da Infância, e ser formalizada, por isso, será reduzida a termo e assinada pelas partes. A advertência possui um caráter de orientação, como tentativa de coibir o retorno da prática de ações conflituosas com a lei, devendo envolver os pais ou os responsáveis⁶⁵.

Para que haja o oferecimento desta medida basta que existam os indícios de autoria e materialidade do ato infracional, conforme o art. 114, ECA⁶⁶. Ensina Ishida que pode ser dispensada quando houver a transação por meio de remissão cumulada com advertência⁶⁷. Assim, quando se tratar de primeiro ato infracional sem gravidade, será oportunizada ao jovem a chance de reconhecer seu erro e nunca mais cometê-lo. Assim, o juiz deve esclarecer e alertar em audiência admonitória as sequelas de seus atos, devendo o jovem estar ciente dos efeitos de uma futura reincidência em ato infracional⁶⁸.

A medida de advertência se esgota em si mesma, não ensejando um acompanhamento posterior ao jovem.

⁶⁴ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescentes com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p 101.

⁶⁵ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed. São Paulo: Saraiva:2010, p. 154.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁶⁷ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p 286.

⁶⁸ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed. São Paulo: Saraiva:2010, p. 157.

1.7.3.2 *Reparar o dano*

Quando se tratar de infrações com reflexos materiais havendo lastro probatório de autoria de materialidade, deverá haver a compensação ou restituição do bem da vítima⁶⁹.

Ishida entende que o adolescente é o único responsável por reparar o dano bem como por reconhecer a sua responsabilidade social e econômica em face do bem alheio⁷⁰.

Em caso de impossibilidade de reparação pela situação econômica do adolescente, a medida poderá ser substituída por outra adequada, art. 116 § único, ECA⁷¹.

1.7.3.3 *Prestação de Serviços à Comunidade*

A Prestação de Serviços à Comunidade possui um caráter educativo e um senso comunitário, o que permite ao jovem a percepção de que terá de retribuir à sociedade o dano que lhe causou. Assim, através do trabalho comunitário o jovem poderá redimir-se com a sociedade. Será exercido através da realização de tarefas gratuitas de interesse geral por período não superior a seis meses. Não pode a jornada ser superior a oito horas. As tarefas atribuídas ao jovem devem atender a sua capacidade de realização e devem ser contrárias aos horários de estudo de trabalho, a fim de não prejudicar os aspectos escolar e profissional⁷².

Poderá ser aplicada por meio de sentença e por meio de remissão judicial e será realizada por meio de convênios da VIJ com as entidades

⁶⁹ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p 287.

⁷⁰ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p 287.

⁷¹ BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁷² ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed. São Paulo: Saraiva: 2010, p 159.

abrigadoras, hospitais, escolares, bem como programas comunitários ou governamentais⁷³.

Na VIJ- DF, a Prestação de Serviços é dividida em três modalidades, quais sejam: modalidade convênio, modalidade doação e modalidade visita⁷⁴.

A modalidade convênio é a prestação que se dá como acima foi descrita. Já a modalidade doação é quando o jovem está impossibilitado de cumprir a medida por motivo de trabalho e estudo. Como exposto, a medida não poderá prejudicar o jovem nessas áreas, comprovando esta impossibilidade, poderá fazer uma doação no valor que será estipulado pelo Juiz da infância⁷⁵.

A modalidade visita, cujo objetivo é criar uma reflexão sobre as consequências de seus atos, exige como se dá o cumprimento de uma medida dentro de uma Unidade. A partir disso o jovem elabora um texto sobre as suas impressões do lugar⁷⁶.

1.7.3.4 Liberdade Assistida

Constitui em uma medida coercitiva quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família). Do ponto de vista de Ramidoff “a liberdade assistida constitui na medida socioeducativa que melhor tem oferecido resultados adequados às orientações humanitárias e pedagógicas então propostas pela doutrina da proteção integral”⁷⁷.

Para a aplicação da referida medida é executado um estudo social, pela equipe disciplinar, para aferir se esta é a medida mais adequada⁷⁸. O cumprimento da medida consiste em encontros periódicos do jovem e seus responsáveis com a

⁷³ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2011, p 100.

⁷⁴ Processo de Execução nº 049575- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

⁷⁵ Processo de Execução nº 049575- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

⁷⁶ Processo de Execução nº 049575- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

⁷⁷ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2011, p 110.

⁷⁸ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed. São Paulo: Saraiva: 2010, p 161.

equipe técnica que irá orientá-lo. A intervenção educativa será quanto à inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola e inserção no mercado de trabalho e em cursos profissionalizantes e formativos⁷⁹. O art. 118, ECA, estabelece que para ajudar na efetivação dos propósitos traçados conta-se com a figura de um orientador, pessoa que irá auxiliar e supervisionar o jovem, levando em conta as suas individualidades e peculiaridades⁸⁰.

O prazo mínimo é seis meses, mas, periodicamente serão elaborados relatórios que noticiem o desenvolvimento no engajamento da medida. Serão ouvidos o Ministério público e a defesa para que se manifestem acerca da revogação, da continuidade ou da substituição da medida⁸¹.

Caso a medida não produza os efeitos esperados e o jovem incida em novas práticas infracionais, desde que observado os arts. 110 e 111 do Estatuto⁸² poderão ser aplicadas a Semiliberdade ou Internação.

1.7.3.5. Semiliberdade

É uma medida que afasta o adolescente do convívio familiar e do convívio social, contudo não o priva totalmente de sua liberdade⁸³. A medida deverá ser estruturada por regras que visem a reflexão do jovem, estimulando “o protagonismo do adolescente, o desenvolvimento de suas potencialidades, a tomada de decisões, a consideração pelos interesses do coletivo, além dos individuais, a construção de projetos de vida curto, médio e a longo prazo⁸⁴.”

⁷⁹ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p 24 e 25.

⁸⁰ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3 ed.Curitiba:Juruá,2011, p 38 e 39.

⁸¹ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed.São Paulo: Saraiva:2010, p 161.

⁸²BRASIL.Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁸³ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p 26.

⁸⁴ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3 ed.Curitiba:Juruá. 2011,p 42.

Como se trata de medida de privação de liberdade, só poderá ser aplicada mediante o devido processo legal (art. 110 e 111 do ECA)⁸⁵. Também poderá ser executada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, para os casos em que o jovem recebeu a medida de internação⁸⁶.

O adolescente permanecerá internado no período noturno, podendo realizar atividades externas, independente de permissão judicial, bastando que a equipe multidisciplinar forneça autorização⁸⁷.

A Semiliberdade poderá ser utilizada como transição da privação de liberdade para uma medida que pode ser executada em meio aberto, como, por exemplo, a Liberdade Assistida⁸⁸.

São obrigatórias as atividades que visem à profissionalização e à escolarização do jovem. Entende-se que o apropriado seria que essas atividades fossem realizadas fora da Unidade, mas não há o impedimento do oferecimento de cursos que auxiliem o jovem em sua profissionalização pela própria Unidade⁸⁹.

Haverá avaliação a cada seis meses, não comportando um prazo determinado as duas modalidades (de início ou como progressão)⁹⁰. Contudo, a Semiliberdade não poderá exceder três anos, e o jovem ao atingir os vinte em anos de idade será liberado compulsoriamente. Porém em todas as hipóteses de liberação ou de continuidade da medida deverão ser ouvidos os órgãos judiciais responsáveis⁹¹.

⁸⁵BRASIL.Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁸⁶ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed.São Paulo: Saraiva:2010, p 164.

⁸⁷ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente*. 3 ed.São Paulo: Atlas,2001. p 297.

⁸⁸ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3 ed.Curitiba:Juruá. 2011,p 41.

⁸⁹ ELIAS Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed.São Paulo: Saraiva:2010, p 164.

⁹⁰ RAMIDOFF Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3 ed.Curitiba:Juruá. 2011,p 42.

⁹¹ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed.São Paulo: Saraiva:2010, p 165.

O programa será declarado cumprido após atendimento do socioeducando de todas as metas buscadas pela da medida⁹².

⁹² ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4° ed. São Paulo: Saraiva:2010, p 165.

2 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

2.1 Macrovisão acerca da medida socioeducativa de internação

A medida socioeducativa de internação, prevista no art. 121, ECA⁹³, é a mais gravosa, haja vista restringir totalmente a liberdade do jovem, retirando-o do seio de sua família. Este regime possui um caráter coercitivo, mas também possui natureza educativa e ressocializadora, sendo que estas duas características devem se sobrepor no decorrer da execução⁹⁴.

A medida é destinada à jovens que cometem atos infracionais graves, de maneira que apenas será aplicada quando não houver outra forma mais adequada à ressocialização pretendida. Assim, é realizado um estudo minucioso por uma equipe multidisciplinar, onde se observará sempre o Princípio da Excepcionalidade⁹⁵.

Reitera-se que as medidas socioeducativas, inclusive a de internação, não se destinam a crianças, mas, sim a adolescentes, os quais possuem 12 anos completos na data do cometimento do ato infracional.

Quanto à restrição de liberdade, esta deve apenas surtir efeitos nos direitos de ir e vir, pois todas as outras garantias constitucionais permanecerão, tendo em vista o Princípio da Proteção Integral⁹⁶.

Diante disso, observa-se que a medida imposta deverá ser aplicada com a observância do Devido Processo Legal e de todas outras exigências previstas no art. 111 do ECA.⁹⁷

⁹³BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁹⁴ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo: Cortez, 1999, p 27- 28.

⁹⁵ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed. São Paulo: Saraiva:2010, p 165.

⁹⁶ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo: Cortez, 1999, p 27- 28.

⁹⁷ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed. São Paulo: Saraiva:2010, p 166.

Conforme se extrai da página do TJDFT acerca da medida de internação, após pronunciamento da sentença, o adolescente será conduzido para uma das Unidades de Internação situadas no Distrito Federal ⁹⁸, a qual deverá conter estrutura de proteção e segurança aos internos, bem como deverá possuir uma equipe multidisciplinar preparada e capaz, para que possa juntamente com os educandos desenvolver atividades que visem à ressocialização e à promoção da cidadania. É fundamental que os adolescentes em conflito com a lei cumpram a medida em locais adequados, separados dos imputáveis, conforme preceitua Elias: “é evidente que, no meio destes, o adolescente poderia sofrer influência negativa e, ao invés de se recuperar moralmente estaria arriscando a ingressar definitivamente na esfera criminal”⁹⁹.

Para isso, a lei 12.594/2012 (SINASE)¹⁰⁰ tem como uma de suas funções estabelecer padrões para a estruturação dessas unidades socioeducativas, a fim de torná-las adequadas para a execução do previsto em Estatuto.

Ao promover a internação, o Estado fica incumbido de zelar pela segurança, integridade física e mental dos jovens privados de liberdade, assegurando todos os direitos consagrados no Art. 227, § 3, V, da CF/88¹⁰¹, contudo, ressaltando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Como leciona Nazir Filho, será proibido qualquer tipo de abuso, vexame ou constrangimento ao interno, cabendo responsabilização a quem cometer esses atos¹⁰².

⁹⁸DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Medidas socioeducativas. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf>>. Acesso em: 10 ago.2017.

⁹⁹ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed.São Paulo: Saraiva:2010, p 169.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁰¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁰²MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e prática*. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1999, p 57.

O tempo de cumprimento da medida deverá observar o Princípio da Brevidade, devendo a internação ser a mais passageira possível. Cabe ressaltar que embora não haja previsão de tempo mínimo para a internação, a medida estará em constante avaliação pela autoridade judiciária, momento em que se manifestará sobre a continuidade da medida imposta¹⁰³.

Ao analisar os critérios de aplicação da medida de internação à luz do art. 122 do ECA¹⁰⁴, observa-se que ao contrário do que ocorria no extinto Código de Menores, em que a medida de internação não possuía regras próprias (uma vez que poderia ser aplicada no cometimento de qualquer crime, ou até por um desvio de conduta), no ECA a mesma medida agora só poderá ser imposta em ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, ou por reiterados comportamentos ilícitos¹⁰⁵.

2.2 Garantias constitucionais e estatutárias

Tendo em vista que o jovem deverá ser sempre visto como sujeito dotado de direito e garantias, o ECA em seu art. 124¹⁰⁶, estabelece algumas observações que devem ser respeitadas durante o período de cumprimento de medida.

Os adolescentes privados de liberdade terão o direito de entrevistar-se pessoalmente com representante do Ministério Público; peticionar às autoridades judiciárias; avistar-se reservadamente com a sua defesa; ter ciência de sua condição processual; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado perto de sua residência ou de seus pais ou responsáveis; receber visitas ao menos semanalmente; corresponder-se com seus familiares e amigos; ter acesso aos

¹⁰³MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e prática*. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1999, p 57.

¹⁰⁴BRASIL.Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁰⁵ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed.São Paulo: Saraiva:2010, p 168.

¹⁰⁶BRASIL.Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

objetos de higiene pessoal; receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; ter acesso aos meios de comunicação social; receber assistência religiosa; manter posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los e receber na desinternação os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade¹⁰⁷.

Ademais, no cumprimento da medida deverão observar-se os Princípios da Brevidade, da Excepcionalidade e da Condição Peculiar de pessoa em desenvolvimento do jovem. No prazo máximo de seis meses será obrigatória a reavaliação da medida, momento em que as autoridades judiciárias decidirão pela manutenção, revogação ou substituição por uma menos gravosa¹⁰⁸.

Será garantido ao jovem que ele cumprirá sua medida em Unidade exclusiva para adolescentes, e que serão observados os critérios de separação dos jovens. Ademais, será permitida a realização de atividades externas, que serão estabelecidas pela equipe técnica da entidade, salvo se houver expressa determinação judicial contrária¹⁰⁹.

Serão obrigatórias as realizações de atividades pedagógicas em todas as modalidades de internação, visando à integração do jovem no seu exercício e cidadania. Essa prática segue em direção oposta ao que se privilegiava antes da Proteção Integral: isolamento total frente ao ato infracional. Contemporaneamente, a internação pode proporcionar o contato com o mundo extramuros, pois, como defende Neves de Jesus: “a medida sócio-educativa não deve ser aplicada apenas como defesa social, embora também o seja, mas na medida como meio de reinserção social e instrumento pedagógico”¹¹⁰.

¹⁰⁷ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 28-30.

¹⁰⁸ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 28-30.

¹⁰⁹ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 28-30.

¹¹⁰ NEVES DE JESUS, Maurício. *Adolescentes em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas.1ed. São Paulo: Servanda Editora, 2016, p.102.

2.3 Objetivos e finalidades da medida de internação

A medida deve ter por sua finalidade inserir o jovem de liberdade privada no exercício da cidadania ao longo do processo ressocializador. Para que esse objetivo seja alcançado é preciso que os antigos modelos que existiam na velha política do bem-estar do menor sejam substituídos por programas pedagogicamente criados para atender suas peculiaridades e as circunstâncias que o levaram a condutas infracionais, observando as propostas previstas no ECA¹¹¹.

Cada unidade adotará uma forma própria de organização, a qual será discutida pela equipe multidisciplinar composta por professores, orientadores, agentes, trabalhadores sociais que estarão responsáveis por definir as metas que deverão ser alcançadas no Plano de Atendimento Individual (PIA). No caso do Distrito Federal, a Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF (SEJUS), é o órgão que acompanha por intermédio das Unidades de Internação esse programa socioeducativo.¹¹²

A doutrina prescreve que o conteúdo pedagógico utilizado levará em conta os fins sociais ao que do ECA se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais coletivos, bem como a condição peculiar da criança e do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento¹¹³, conforme se prevê no art. 6º do mencionado Estatuto¹¹⁴.

O dia a dia da unidade e a convivência são importantes para o exercício pedagógico, devendo basear-se na cooperação entre educadores e educandos,

¹¹¹ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 30-34.

¹¹²DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Medidas socioeducativas. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf>>. Acesso em: 10 ago.2017.

¹¹³ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 30-34

¹¹⁴BRASIL.Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

que deliberarão conjuntamente como essas atividades serão realizadas, assim como suas regras e organização do espaço¹¹⁵.

Entretanto, entende-se que a participação dos educandos deve ser limitada, pois algumas regras não serão passíveis de discussão, devendo ser impostas de maneira clara e por escrito, demonstrando o seu cunho pedagógico¹¹⁶.

Segundo ensina Volpi, os casos de indisciplina dos socioeducandos devem ser discutidos internamente. Ao descumprir uma norma, o jovem deverá ser punido com sanções disciplinares de forma clara e de forma que o mesmo compreenda o porquê de sua punição fazendo com que reflita. Ressalta-se que nesses casos não é permitido nenhuma forma de agressão, só podendo ser utilizados meios de contenção não violentos. Frisa-se que atos classificados como tortura e espancamento são considerados crimes¹¹⁷.

Para o devido cumprimento das regras impostas e para evitar a subjetividade dos educadores, Volpi acredita que seria ideal existir em cada unidade um regimento interno ou documento similar, contendo todas as normas e procedimentos adotados. Sustenta que a técnica pedagógica deverá fazer com que o jovem reflita sobre as circunstâncias que o levaram à prática de atos infracionais, bem como deve oferecer-lhe a oportunidade de mudança e conquista de um novo significado para sua vida, com a construção de um projeto de vida distante da seara infracional¹¹⁸.

O jovem deverá ter um tratamento individualizado, de forma a respeitar primeiramente a sua privacidade. A equipe deverá visar a construção espontânea e informal de laços entre os grupos e a equipe socioeducativa, a fim de propiciar espaço para efetividade. Além disso, a equipe de profissionais ficará responsável

¹¹⁵ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 30-34.

¹¹⁶ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 30-34.

¹¹⁷ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 30-34.

¹¹⁸ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 30-34.

por avaliar o jovem vinculado, sugerindo ao juiz medidas menos gravosas e benefícios a serem dotados durante o programa reeducativo¹¹⁹.

Sabe-se que a família e a comunidade possuem um grande papel no retorno do educando à sociedade. A família é essencial para orientar no que se refere à construção de um projeto de vida destoante do contexto infracional. Neste sentido, entende-se que as tarefas realizadas juntamente com os jovens têm o condão de educá-los e inseri-los no exercício da cidadania. Diante disso, devem-se realizar atividades lúdicas, culturais, esportivas, conteúdos fundamentais do processo educacional¹²⁰.

O Estatuto orienta que haja separação dos jovens dentro da Unidade e para isso são utilizados alguns critérios, quais sejam: faixa etária, compleição física e gravidade infracional. A partir desta filtragem, é realizado, um estudo acerca dos precedentes dos jovens (histórico familiar e de vida), a fim de que se avaliem novamente outras metodologias de separação como, por exemplo, os que pertencem à mesma região ou à região rival, bem como aqueles que pertencem a facções semelhantes ou tiveram envolvimento em atos infracionais idênticos¹²¹.

A escolarização daquele que se encontra em privação de liberdade é entendida como uma garantia, haja vista que irá colaborar para seu regresso, permanência ou continuidade na rede regular de ensino sendo assim, devem estar disponíveis ao socioeducando todos os componentes curriculares presentes em uma escola formal¹²².

O trabalho e as atividades de profissionalização devem ser vistos como importantes recursos na vida humana: uma fonte digna de sobrevivência e fonte de realização pessoal. Volpi ressalta que tais atividades não poderão ser utilizadas mascarando uma penalidade. Ademais, o objetivo destas ocupações é possibilitar

¹¹⁹DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Medidas socioeducativas. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf>>. Acesso em: 10 ago.2017.

¹²⁰ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 30-34.

¹²¹ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 30-34.

¹²² VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 30-34.

ao jovem um lugar no mercado de trabalho e de forma que se apresente devidamente capacitado¹²³.

O labor deve ser entendido como princípio educativo, relativo ao desenvolvimento próprio e social através dos seguintes eixos metodológicos: participação dos adolescentes na definição e planejamento das atividades produtivas a serem desenvolvidas; no conhecimento técnico científico referente ao trabalho desenvolvido; a participação na definição do destino da produção; bem como dos lucros que a venda eventual dos produtos possa gerar¹²⁴.

Existem recomendações de que sejam oferecidos aos adolescentes programas de formação técnicos profissionalizantes a serem ofertados por órgãos ou institutos especializados, como SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, considerando as demandas do mercado de trabalho e qualificação técnica reconhecidas em empregos formais¹²⁵.

A fiscalização durante o período de cumprimento pelo juiz e Ministério Público é realizada por meio de relatórios enviados pela instituição executora. No que tange ao Distrito Federal, a primeira Vara da Infância e da Juventude (VIJ), por meio da Seção de Medidas Socioeducativas, verifica o cumprimento da determinação judicial imposta, e poderá fazer de visitas de fiscalização¹²⁶.

Caso o jovem não cumpra a medida imposta, haja vista que uma execução satisfatória presume a efetivação de normas, como também a realização de atividades educativas e profissionalizantes, o descumprimento poderá comprometer a obtenção de benefícios extramuros, a sua liberação ou progressão para um regime menos gravoso, conforme será aprofundado no terceiro capítulo.

¹²³ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 35-36.

¹²⁴ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 35-36.

¹²⁵ VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo:Cortez, 1999, p. 36.

¹²⁶DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Medidas socioeducativas. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf>>. Acesso em: 10 ago.2017.

2.4 Prazo de duração

Quanto ao tempo de cumprimento, a medida socioeducativa observará o Princípio da Brevidade. Embora não seja previsto um tempo mínimo de cumprimento, a medida será obrigatoriamente reavaliada a cada seis meses, podendo ser mantida, substituída ou revogada¹²⁷. O jovem não ficará internado mais de três anos, sendo o período da internação provisória computado para este fim. Em seguida, deverá ser liberado ou encaminhado a medidas de semiliberdade ou liberdade assistida, a fim de que haja continuidade a sua ressocialização. Ao completar vinte e um anos de idade, será compulsoriamente liberado da medida, conforme preceitua o art. 121, ECA¹²⁸.

2.5 Análise das hipóteses de internações: internação provisória e internação sanção

A internação de caráter provisório constitui uma modalidade decretada antes mesmo da sentença condenatória, que poderá ser declarada por decisão fundamentada do magistrado baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade. O mesmo entendimento aplica-se quando a segurança pessoal do adolescente for questionada, e para que se afaste do meio criminoso em que se encontrava¹²⁹.

Do mesmo modo, poderão ser pressupostos da internação provisória a manutenção da ordem pública, conveniência da instrução processual, aplicação de medida socioeducativa, a observação da gravidade do ato infracional e sua repercussão na sociedade¹³⁰.

¹²⁷ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de Julho de 1990*. 4 ed. São Paulo: Saraiva:2010, p 166

¹²⁸BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: ago. 2017.

¹²⁹MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007, p. 802-806.

¹³⁰MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007, p. 802-806.

Prevista nos arts. 108, 174, 183 e 184, ECA¹³¹, a internação provisória não poderá exceder o prazo máximo de quarenta e cinco dias, sendo este tempo contado para todos os fins.

Registra-se que a decretação da Internação transitória não está vinculada às exigências do art. 122, ECA¹³², possuindo requisitos próprios que podem ser utilizados ou não na decretação da internação definitiva¹³³.

Em relação à internação sanção, art. 122, inciso III e § 1º, ECA¹³⁴, esta ocorrerá por período não superior a três meses. Ocorre quando, em casos de descumprimento reiterado e injustificado de uma medida anteriormente imposta, o menor reincide no descumprimento injustificado da medida socioeducativa imposta¹³⁵. O STJ entende ser é cabível a aplicação da medida socioeducativa de internação-sanção, como se infere dos seguintes julgados, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. ECA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDA ANTERIOR. LIMITAÇÃO. PRAZO DE TRÊS MESES.

1. prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior. Contudo, por força do § 1º do mesmo artigo, é limitada ao prazo máximo de três meses.

2. Situação em que, pela análise da decisão do Juízo de primeiro grau e do acórdão impugnado, ficou demonstrado que o paciente está descumprindo, reiteradamente e sem justificativa, a medida socioeducativa de liberdade assistida que lhe fora imposta pela prática dos atos infracionais equiparados ao furto e à formação de quadrilha.

3. Não cabe a esta Corte, na via estreita do habeas corpus, analisar matéria de fato que dependa do revolvimento do acervo probatório dos autos.

¹³¹BRASIL.Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹³²BRASIL.Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹³³MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris,2007, p. 802-806.

¹³⁴BRASIL.Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹³⁵MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e prática*, São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1999, p 57-59.

4. Ordem concedida parcialmente, apenas para limitar ao período de três meses a internação-sanção imposta ao paciente¹³⁶.

- destacou-se e grifou-se -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração têm por escopo esclarecer, complementar ou aperfeiçoar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer seu perfeito entendimento. Dessa forma, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto relevante.

2. Na espécie, estabelecida a semiliberdade ou a liberdade assistida para o caso dos autos, nos moldes da decisão monocrática prolatada, exsurge a proibição de substituição de quaisquer dessas medidas pela internação por prazo indeterminado - que somente ocorre se desde o início era possível a imposição da providência extrema nos casos dos incisos I ou II do art. 122 do ECA. Entretanto, vedação alguma existe para a imposição, pelo juízo da execução, da internação sanção, cujo prazo limite é de 3 (três) meses, motivo pelo qual o acórdão impugnado, nem de longe, coibiu fosse estabelecida esta penalidade em caso de "descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta" (art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

3. Embargos de declaração acolhidos em parte para esclarecer que a medida socioeducativa diversa da internação a ser imposta ao paciente somente tem o condão de impedir eventual substituição dessa medida por internação por prazo indeterminado, ante o não preenchimento do disposto nos incisos I e II do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inexistindo, assim, qualquer empecilho à eventual imposição de internação sanção (art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente).¹³⁷

¹³⁶ Brasil, Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus ECA. HC 217.935/PE*. Sexta Turma. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 26/06/2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/41183174/djrn-judicial-04-10-2012-pg-132>>. Acesso em: 10 ago.2017.

¹³⁷ Brasil, Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração em Habeas Corpus. EDcl no AgRg no HC 252.331/PE*. Quinta Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze.. Brasília, 21/03/2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/91978673/djpr-15-05-2015-pg-603>>. Acesso em: 10 ago.2017.

3 BENEFÍCIOS EXTRAMUROS

3.1 Considerações iniciais

O ECA não traz qualquer referência quanto aos benefícios extramuros (saída especial, teste e sistemática) concedidos na execução da medida de Internação, sendo omissivo quanto ao assunto. A única previsão remota sobre o tema encontra-se prevista no art. 50 do SINASE.

Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente¹³⁸.

Assim, a realização de concessão de benesses fica a cargo do Juízo da Infância e Juventude, o qual utilizará parâmetros discricionários para conceder benefícios aos jovens que estão em cumprimento da medida. Esta prática permite que o juiz atenda a todos de forma justa e igualitária ao avaliar cada caso com singularidade deferindo ou não a concessão de saída, a qual se subdivide em especial, teste e sistemáticas.

A autorização para saídas, advém da observação dos art. 50 c/c art.121, §1º, ambos do ECA, ampliando o rol de saídas externas com o objetivo de melhor investigar a conduta do jovem fora da Unidade a fim de que haja o fortalecimento de vínculos, pesando o princípio do convívio familiar:

A saída especial é oportunidade para se avaliar o comportamento do adolescente junto à família e à sociedade, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, um dos princípios da execução das medidas, assim disposto no art. 35, IX, da Lei n. 12.594/12¹³⁹.

¹³⁸ BRASIL. Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹³⁹BRASIL.Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 10 ago. 2017.

Existem três tipos de benefícios extramuros, quais sejam: a saída especial – a qual que se dá em datas comemorativas; a saída teste - que pode ser pleiteada em qualquer tempo no processo de internação, entretanto, geralmente, é concedida após a saída especial exatamente por atestar que o jovem apresenta condições para avançar para a última fase da medida socioeducativa e a saída sistemática - que podem ser semanais e quinzenais.

Observa-se que todas as espécies de saídas citadas são condicionadas ao não envolvimento em ocorrências disciplinares, bem como são pautadas por um relatório favorável confeccionado pela equipe técnica da Unidade, contendo os aspectos da vida alimentar, disciplinar, escolar, e profissionalizante, assim como da mesma forma, é baseado em um prazo de cumprimento mínimo da medida que é definido pela gravidade do ato infracional cometido.

Por último, é preciso atentar-se que no começo do processo socioeducativo é juntado aos autos o Plano Individual do Atendimento (PIA), relatório cujo objetivo é traçar metas a serem atingidas pelo jovem no decorrer da medida de internação. Após o alcance desse intuito, a equipe socioeducativa poderá elaborar novas finalidades a serem cumpridas pelo socioeducando. Sendo imprescindível para a concessão de benefícios que o jovem cumpra o propósito traçado.

Espécies de saídas

3.2.1 Saídas especiais

São aquelas concedidas em datas comemorativas, como: natal, dia dos pais e mães, por ocasião de aniversário do próprio adolescente de seus genitores ou falecimento de familiares. Embora não haja previsão legal estabelecendo rigorosamente as datas do benefício, a Promotoria, a Vara da Infância e a Defensoria fizeram um acordo quanto ao tema.¹⁴⁰

¹⁴⁰ Brasil, Tribunal de Justiça d Distrito Federal. Agravo de Instrumento. *AI:106607220098070000 DF*. Segunda turma Criminal. Relator: Silvânio Barbosa dos Santos. Brasília, 13 de janeiro de 2010.

Entende o Ministério Público que o rol de análise extramuros já é longo e diante disso possibilita o contato adequado do jovem para com os seus familiares e sociedade¹⁴¹.

O retorno deve acontecer no dia e na hora anteriormente compactuados com a equipe executora; em caso de desobediência, pode haver penalidades ou até ser considerado como medida evadida¹⁴².

Para que disponha de saída especial, serão observados o tempo de cumprimento, o comportamento e a evolução diante das intervenções feitas pela equipe socioeducativas (será juntado aos autos relatório avaliativo semestralmente relatando todos os aspectos da medida), assim, o jovem terá de demonstrar estar habilitado a retornar o contato com a sociedade. A jurisprudência prescreve que o relatório avaliativo atestando o bom comportamento do interno, não autoriza, por si só, a concessão do benefício de saídas especiais, haja vista que também devem ser ponderadas a gravidade do ato infracional e a vida pregressa do adolescente, assim como o tempo de internação. Assim, o envolvimento em ocorrências disciplinares no decorrer da internação poderá impedir o gozo dos privilégios, tendo em vista que se mostra suficiente para comprovar que o tempo de internação ainda não foi razoável para conscientizá-lo a respeito da necessidade de ressocialização, bem como do estabelecimento de um planejamento de vida distante do meio infracional¹⁴³.

Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7398250/agravo-de-instrumento-ai-106607220098070000-df-0010660-7220098070000-tjdf>> Acesso em: 8 de Ago 2017.

¹⁴¹ Processo de Execução nº 10020-0/15- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

¹⁴² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Medidas socioeducativas. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf>>. Acesso em: 10 ago.2017.

¹⁴³ Brasil, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. AGI 00129248620148070000 . Segunda Turma Criminal. Relator Desembargador Silvano Barbosa dos Santos. Brasília, 25/09/2014. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/143466483/agravo-de-instrumento-agi-20140020128367-df-0012924-8620148070000>>. Acesso em: 10 ago.2017.

3.2.2 Saída Teste

Por não possuir data específica para concessão, a saída teste pode ser disponibilizada a qualquer momento. Cabe ressaltar que caso a avaliação seja positiva, poderá iniciar a fase final do cumprimento da medida, por isso, se diz que corriqueiramente é oferecida após o usufruto de alguma saída especial, conforme se observa em manifestação do MP:

Desta feita, considerando que as saídas teste, quinzenais e semanais, configuram período de prova para se avaliar o comportamento do adolescente extramuros, visando à liberação definitiva da medida de internação, mostra-se imprescindível a análise de um documento mais robusto, capaz de demonstrar o comprometimento com a medida e os avanços das metas estabelecidas no Plano de Atendimento Individual do socioeducando. Por todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela continuidade da medida de Internação, com a manutenção dos benefícios já deferidos (saídas especiais), e pelo indeferimento dos pedidos de saída teste e sistemáticas, por ora.”¹⁴⁴

A partir destes parâmetros, observa-se se o tempo de internação cumprido alcançou o objetivo esperado, qual seja: a aptidão de retorno do jovem à sociedade por meio da saída teste, bem como a evolução do processo ressocializador, o qual também poderá ser verificado semestralmente no processo por meio de análise do relatório avaliativo.

3.2.3 Saídas Sistemáticas

O período de investigação acerca da medida analisada consiste em saídas sistemáticas (saídas quinzenais ou semanais), as quais fazem parte da fase final processo ressocializador, ou seja, tem a finalidade de reintegrar o jovem ao convívio social para que possa voltar à liberdade definitiva.¹⁴⁵

¹⁴⁴ Processo de Execução nº 3509-8/16- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

¹⁴⁵ Brasil, Tribunal de Justiça do Distrito Federal- Agravo de Instrumento. *AGI:20170020007559 - Segredo de Justiça. 1ª Turma Criminal*. Relator (a): Ana Maria Amarante, Brasília, 11 maio de 2017. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/459414102/20170020007559-segredo-de-justica-0000866-4620178070000>>. Acesso em: 8 de Ago 2017.

Assim, como as outras saídas, também está condicionada ao não envolvimento do jovem em ocorrências disciplinares e ao bom comportamento na Unidade acerca de eventuais benefícios usufruídos neste período.¹⁴⁶

Para que o processo de desinternação ocorra de maneira mais acertada, em 10 de setembro de 2013 foi inaugurada a Unidade de Internação de Saída Sistemática (UNISS), cujo objetivo é voltado aos jovens de todas as Unidades do Distrito Federal que se encontram em processo de finalização de internação, tendo como referencial teórico o ECA e o SINASE. Segundo a Secretária da Criança e do adolescente:

Para o atendimento desta específica comunidade, a proposta socioeducativa da UNISS foi constituída tendo como um marco referencial específico a fase conclusiva do trabalho por fases insculpido no SINASE. Esta etapa conclusiva diz respeito ao período no qual as metas estabelecidas no Plano Individual de Atendimento (PIA) do adolescente foram alcançadas e se exprimem claramente no processo de conscientização do socioeducando. Também é válido afirmar que o alcance destas metas delimita a preparação do adolescente para seu desligamento institucional e o enaltecimento de sua autonomia¹⁴⁷.

Nessa fase haverá o aconselhamento e orientação quanto à relevância da qualificação profissional e quanto à importância do resgate ao estímulo, fundamental para adentrar no mercado formal de trabalho, bem como a importância de continuar os estudos na rede de ensino. O jovem será encorajado a refletir sobre sua vida fora da seara infracional.¹⁴⁸

¹⁴⁶ Brasil, Tribunal de Justiça do Distrito Federal- Agravo de Instrumento.AGI:20170020007559 - Segredo de Justiça.1ª Turma Criminal. Relator (a): Ana Maria Amarante, Brasília, 11 maio de 2017. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/459414102/20170020007559-segredo-de-justica-0000866-4620178070000>>. Acesso em: 8 de Ago 2017.

¹⁴⁷ DISTRITO FEDERAL. Secretaria da Criança e do Adolescente. Unidade de Internação de saída sistemática. Disponível em <<http://www.crianca.df.gov.br/component/content/article/260.html>> Acesso em: 10 ago.2017.

¹⁴⁸ DISTRITO FEDERAL. Secretaria da Criança e do Adolescente. Unidade de Internação de saída sistemática. Disponível em <<http://www.crianca.df.gov.br/component/content/article/260.html>> Acesso em: 10 ago.2017.

3.2 Considerações finais:

Cabe ressaltar que o retorno ao convívio social por meio de saídas dar-se de forma lenta e gradativa, visando consolidar as metas de seu Plano Individual de atendimento (PIA) de maneira satisfatória.¹⁴⁹

O pedido de saída também pode ser feita por meio de portarias, quando a Unidade analisará se o jovem cumpre com os requisitos exigidos para usufruir o benefício, mas não sendo contemplado pela portaria, o pedido poderá também ser feito pela defensoria, ou pelo próprio jovem por meio de carta encaminhada à VEMSE, bem como pelos familiares e técnicos da Unidade. Remetidos os autos ao MP, o qual emitirá parecer sobre o pedido, a decisão será proferida a critério do Juízo.¹⁵⁰

Tanto as manifestações do Ministério Público, quanto as decisões da VEMSE fazem parte do objeto deste trabalho, tendo sido reunidas e analisadas na tabela - “análise dos processos” (anexa), conforme serão apresentadas a seguir.

3.3 Análise empírica e metodológica

Dos quarenta e três processos analisados esta pesquisa se debruçou nas últimas manifestações ministeriais e nas últimas decisões que deferem e indeferem pedidos de reavaliação ou benefícios de saídas.

No transcorrer do ano, os pedidos consistiam em reavaliação da medida, saídas especiais no dia das mães, dia dos pais, em natal e nos aniversários do jovem ou de seus genitores, bem como saídas teste e saídas sistemáticas, como se verifica na tabela – “análise dos processos” (anexa).

¹⁴⁹ Brasil, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. AGI: 20150020299599 DF. 1ª Turma Criminal. Relator (a): George Lopes Leite. Brasília 28 de janeiro de 2016. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/305595629/agravo-de-instrumento-agi-20150020299599>>. Acesso em: 8 de Ago 2017.

¹⁵⁰ BARROS, Natália Grazielle Maria de Pinho. *O processo decisório na execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal: análise dos benefícios de saída, da progressão e da liberação*. 2015. Monografia (graduação)- Universidade de Brasília, 2015.

De quarenta e três processos mencionados, trinta e três manifestações do Ministério Público são de pedidos que foram indeferidos, e em oito, o órgão manifestou-se pelo deferimento. Já nas decisões alisadas foram negados vinte e nove pedidos, com a concessão de doze.

Na tabela foram analisados de forma pormenorizada os argumentos mais utilizados para fundamentar as manifestações do MP e as decisões da VEMSE quanto aos benefícios concedidos e negados.

3.4.1 Argumentos mais relevantes para o deferimento de benefícios:

3.4.1.1 Relatório Avaliativo Positivo

O relatório avaliativo é emitido pelo quadro técnico multidisciplinar da Unidade em que o jovem se encontra, trazendo informações de todos os pontos de cumprimento da Internação relacionados à saúde, escolarização, profissionalização, vínculos familiares entre outros. A concessão de benefícios requer um relatório positivo, mas portá-lo não é necessariamente um único critério para ser favorecido com saídas, como e verificará mais adiante¹⁵¹.

3.4.1.2 Avanços no cumprimento da medida

Esse é um dos argumentos mais evidentes nas decisões (associado à avaliação satisfatória constatada em relatório avaliativo), julgamento da VEMSE:

Conforme verifico, a Unidade avaliou o adolescente de forma positiva, noticiando avanços no cumprimento das metas estabelecidas em seu plano individual de atendimento e o comprometimento do socioeducando com a medida ora em execução, atingindo gradativamente seus objetivos, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei n. 12.594/12¹⁵².

¹⁵¹ BARROS, Natália Grazielle Maria de Pinho. *O processo decisório na execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal: análise dos benefícios de saída, da progressão e da liberação*. 2015. Monografia (graduação)- Universidade de Brasília, 2015.

¹⁵² Processo de Execução nº 9534-5/15- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

3.4.1.3 Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários

Sendo um dos princípios da execução da medida socioeducativa prevista no SINASE, este tópico se faz presente com frequência nos deferimentos de benefícios:¹⁵³

Texto utilizado pela Juíza da VEMSE:[...] faz jus ao benefício pleiteado, que o auxiliará no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, um dos princípios da execução das medidas, assim disposto no art. 35, inciso IX, do já citado diploma legal¹⁵⁴.

3.4.1.4 Apto à ressocialização extramuros

Circunstâncias em que o jovem faz por merecer ao pedido, com competência para começar seu processo extramuros¹⁵⁵. Parecer do MP:

[...] considerando o tempo de cumprimento da medida e a avaliação positiva do jovem, faz com que se conclua que o jovem está apto a dar início ao seu processo final de ressocialização, por meio da concessão de saídas teste seguida de saídas sistemáticas¹⁵⁶.

3.4.1.5 Saída especial avaliada positivamente

Ocorrerá em casos, em que diante de um relatório informativo que noticie que o jovem foi avaliado positivamente durante o gozo de uma saída, seja concedido a ele outra saída especial ou teste ao jovem¹⁵⁷.

3.4.2 Argumentos mais utilizados para indeferimento dos benefícios

3.4.2.1 Gravidade do ato infracional

¹⁵³ BARROS, Natália Grazielle Maria de Pinho. *O processo decisório na execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal: análise dos benefícios de saída, da progressão e da liberação*. 2015. Monografia (graduação)- Universidade de Brasília, 2015.

¹⁵⁴ Processo de Execução nº 9534-5/15- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

¹⁵⁵ BARROS, Natália Grazielle Maria de Pinho. *O processo decisório na execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal: análise dos benefícios de saída, da progressão e da liberação*. 2015. Monografia (graduação)- Universidade de Brasília, 2015.

¹⁵⁶ Processo de Execução nº 6529-3/16- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

¹⁵⁷ Processo de Execução nº 6529-3/16- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

É um argumento não só utilizado pelo *parquet*, mas também em grande parte das decisões, o que demonstra que ambos consideram não só a natureza pedagógica, mas também o caráter retributivo da medida. Conforme o que se firma em sentença:

É certo que a gravidade do ato e tempo de cumprimento de medida, por si só, não impedem concessão de benefícios ao socioeducando, devendo-se avaliar todo o contexto do cumprimento da medida aplicada. No entanto, não se pode olvidar que a medida socioeducativa tem dupla finalidade, qual seja, ressocializadora e punitiva, sendo um de seus objetivos a conscientização e responsabilização do adolescente pelo ato infracional praticado, conforme preconiza o art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 12.594/12, devendo ser, também, proporcional em relação à ofensa cometida, conforme art. 35, inciso IV, do referido diploma legal¹⁵⁸.

Quanto à manifestação do MP, o argumento utilizado em cota ministerial:

Assim, tendo em vista a gravidade do ato infracional cometido (tentativa de homicídio dentro da unidade de internação), o Ministério Público oficia pela continuidade da medida de Internação e pelo indeferimento do pedido formulado às fls. 141/142¹⁵⁹.

3.4.2.2 Exiguidade no cumprimento da medida

É desconhecido o tempo mínimo de cumprimento da medida de internação, havendo apenas a previsão de seu tempo máximo, que não poderá exceder três anos, de forma que o tempo para a concessão de benefícios fica a critério do juízo da VEMSE¹⁶⁰.

Baseando nas decisões da VEMSE, o Ministério Público define em quanto tempo será deferido um benefício tendo em vista o ato infracional cometido. Por exemplo, um jovem que comete o ato infracional análogo ao crime de latrocínio não terá o benefício concedido antes de um ano e seis meses de cumprimento de medida, ou o crime análogo ao de receptação onde o jovem normalmente não terá seu benefício concedido antes de nove meses¹⁶¹, conforme explícito na tabela anexa.

¹⁵⁸ Processo de Execução nº 7353-7/16- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

¹⁵⁹ Processo de Execução nº 2269-0/16- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

¹⁶⁰ BARROS, Natália Grazielle Maria de Pinho. *O processo decisório na execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal: análise dos benefícios de saída, da progressão e da liberação*. 2015. Monografia (graduação)- Universidade de Brasília, 2015.

¹⁶¹ BARROS, Natália Grazielle Maria de Pinho. *O processo decisório na execução da medida*

O desconhecimento dos prazos de cumprimento da medida apresenta fatores favoráveis e desfavoráveis, pois, embora possibilite ao juiz analisar cada caso concreto e suas peculiaridades individualmente para decidir sobre as saídas e até mesmo encurtar o prazo de internação, traz aos jovens uma grande indefinição e instabilidade por não saberem quando irão receber benefícios extramuros ou quanto tempo permanecerão em cumprimento da medida¹⁶². Em caráter ilustrativo, seguem trechos utilizados pelo Ministério Público:

Todavia, em pese o bom comportamento do socioeducando, observa ser exíguo o tempo de cumprimento da medida para a concessão do benefício pleiteado, devendo também ser considerado o caráter punitivo da medida em face do ato infracional cometido¹⁶³.

3.4.2.3 Princípio da Brevidade

Em que pese à observação do princípio da Brevidade, em muitos momentos o juiz constatou que quando não ficar demonstrado avanços suficientes nos objetivos da medida, é prudente aguardar a evolução comportamental para usufruir uma saída:

Nesse sentido, em que pese o princípio da Brevidade das medidas socioeducativas, conforme estabelecido no art. 35, inciso V, do Sinase, verifica-se que o adolescente ainda não está preparado para a saída especial pleiteada, uma vez que ainda não demonstra avanços suficientes nos objetivos da medida, expressos no art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, do já citado diploma legal, sendo prudente aguardar-se uma evolução comportamental mais consistente para realizar-se adequada avaliação da possibilidade de concessão de benefícios¹⁶⁴.

socioeducativa de internação no Distrito Federal: análise dos benefícios de saída, da progressão e da liberação. 2015. Monografia (graduação)- Universidade de Brasília, 2015.

¹⁶² BARROS, Natália Grazielle Maria de Pinho. *O processo decisório na execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal: análise dos benefícios de saída, da progressão e da liberação*. 2015. Monografia (graduação)- Universidade de Brasília, 2015.

¹⁶³ Processo de Execução nº 6529-3/16- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

¹⁶⁴ Processo de Execução nº 6445-2/15- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

3.4.2.4 Dificuldade de verificar a evolução comportamental

A falta de um novo relatório avaliativo após a última decisão dificulta a verificação da evolução comportamental. Com o argumento de que a medida já foi avaliada anteriormente e sem a concessão de benefícios, baseando-se na análise de um relatório avaliativo, observou-se que se indefere qualquer outro pedido que venha a ser feito antes de um novo relatório:

Após a decisão de fl. 109 não foi enviado novo relatório avaliativo do jovem, conforme dispõe o art. 58 da Lei n. 12.594/12, nem outro documento a partir do qual possa se verificar a evolução do adolescente em relação às metas estabelecidas em seu plano individual de atendimento¹⁶⁵.

Mesmo não existindo novo relatório e não havendo atraso pela unidade em encaminhá-lo, se for acrescentado ao processo ocorrência disciplinar cometida pelo jovem¹⁶⁶, este argumento também pode ser utilizado para negar o pedido pelo MP:

Da leitura dos autos, verifica-se que após a decisão de fl.102/102-v, que procedeu a reavaliação da medida socioeducativa de Internação, mantendo-a sem a concessão de benefícios, não há nenhuma informação nova capaz de embasar uma manifestação favorável à concessão de benefícios ora formulado. Ao contrário, às fls. 130/130-v conta o registro do envolvimento do jovem em uma ocorrência disciplinar de natureza média, sendo punido disciplinarmente em razão do fato, o que corrobora o entendimento de que o tempo de internação ainda não foi razoável para conscientizar o jovem da necessidade de ressocialização¹⁶⁷.
Grifos nossos.

3.4.2.5 Ocorrência disciplinar

O envolvimento em ocorrência grave também poderá obstar o deferimento do pedido haja vista mostrar que o tempo de internação foi insuficiente para a conscientização do jovem a respeito de sua ressocialização, bem como o estabelecimento de um projeto de vida longe da seara infracional, conforme constatou-se em análise processual.

¹⁶⁵ Processo de Execução n° 4132-8/16- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

¹⁶⁶ BARROS, Natália Grazielle Maria de Pinho. *O processo decisório na execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal: análise dos benefícios de saída, da progressão e da liberação*. 2015. Monografia (graduação)- Universidade de Brasília, 2015.

¹⁶⁷ Processo de Execução n° 10817-4/16- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

3.4.2.6 *Relatório negativo, ou relatório com fatores positivos e negativos*

Difícilmente uma concessão de benefício é deferida a partir de um relatório de avaliação negativo. Mas um relatório que possui aspectos em que o jovem é avaliado positivamente e, simultaneamente, possui aspectos em que é avaliado negativamente, pode levar ao indeferimento do pedido, o que corrobora a subjetividade¹⁶⁸.

3.4.2.7 *O cumprimento deve ser de maneira lenta e gradual*

De acordo com os processos analisados, observou-se que um dos argumentos utilizados para obstruir o deferimento de uma concessão é o fato de a medida de internação ter de ser executada de maneira lenta e gradual, de forma que o socioeducando cristalize um projeto de vida longe da seara infracional e para a partir deste parâmetro iniciar o processo de reinserção na vida social.¹⁶⁹

3.4.2.8 *Gravidade do ato infracional e a exiguidade no cumprimento da medida*

Por muitas vezes, em que pese um relatório satisfatório do socioeducando, o benefício é indeferido por esses dois argumentos, conforme se extrai de manifestação ministerial:

em que pese o comportamento satisfatório obtido pelo jovem, o deferimento de saída especial em razão do dia dos pais não parece ser a benesse mais acertada no momento, tendo em vista a exiguidade no cumprimento da medida a gravidade do ato infracional cometido¹⁷⁰.

Essa situação se mostrou a mais emblemática durante a análise dos casos de indeferimento. Como na seguinte decisão:

¹⁶⁸ BARROS, Natália Grazielle Maria de Pinho. *O processo decisório na execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal: análise dos benefícios de saída, da progressão e da liberação*. 2015. Monografia (graduação)- Universidade de Brasília, 2015.

¹⁶⁹ Processo de Execução nº 3378-3/16- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

¹⁷⁰ Processo de Execução nº 4929-6/15- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

No caso dos autos, o relatório circunstanciado elaborado pela equipe técnica da Unidade informa que o socioeducando tem participação satisfatória nas atividades pedagógicas e na rotina institucional, mantém boa convivência com os demais internos e porta-se de forma respeitosa à equipe que o acompanha. Não se envolveu em ocorrências disciplinares, demonstra ter capacidade de rever criticamente sua conduta e adaptar-se às exigências institucionais. Também manifesta disponibilidade para avançar nas reflexões propostas visando seu retorno ao meio familiar e comunitário. Por outro lado, encontra-se em regime de internação há apenas um ano e três meses, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado. É certo que a gravidade do ato e tempo de cumprimento de medida, por si, não impedem a concessão de benefícios ao socioeducando, devendo-se avaliar todo o contexto do cumprimento da medida aplicada. No entanto, não se pode olvidar que a medida socioeducativa tem dupla finalidade, qual seja, ressocializadora e punitiva, sendo um de seus objetivos a conscientização e responsabilização do adolescente pelo ato infracional praticado, conforme preconiza o art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 12.594/12, devendo ser, também, proporcional em relação à ofensa cometida, conforme art. 35, inciso IV, do referido diploma legal. Por isso, atenta à natureza do ato, ao tempo de cumprimento da medida, e às condições pessoais do socioeducando acima relatadas, tenho que a sua reinserção social deve aguardar uma maior consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento. Nesse passo, o jovem deve prosseguir no cumprimento da medida, e não só preservar as conquistas alcançadas, como também atingir as demais metas previstas em seu plano individual, a fim de se verificar a possibilidade de concessão de benefícios em futura reavaliação da medida¹⁷¹.

Na abertura da argumentação, o Juízo baseou-se no art. 42 do SINASE¹⁷² e reconhece que a gravidade do ato infracional e o tempo em cotejo não podem, por si só, impossibilitar a concessão de benefícios; porém, observa-se que a negativa do pedido foi justamente embasada nestes dois únicos critérios.

O relatório utilizado para a reavaliação traz a informação de que o jovem cumpre de forma correta a medida de internação, sendo bem avaliado em todos os aspectos abordados no processo ressocializador, alcançando as metas estipuladas na medida de internação. Na decisão se reconhece que não existe nada que desabone a conduta do socioeducando em epígrafe.

Contudo, o juízo ressaltou os objetivos de conscientização e responsabilização da medida, argumentos que enfatizam a natureza punitiva e retributiva da medida, em prejuízo das conclusões do relatório, o que causa

¹⁷¹ Processo de Execução nº 1521-5/16- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

¹⁷² BRASIL. Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594>. Acesso em: 10 ago. 2017.

desconforto, uma vez que esses fatores foram avaliados pela Equipe multidisciplinar, não havendo notícia de que o socioeducando não estaria alcançando os propósitos da medida. Ao contrário, ele “demonstra ter capacidade de rever criticamente sua conduta e adaptar-se às exigências institucionais”, além de que “manifesta disponibilidade para avançar nas reflexões propostas visando seu retorno ao meio familiar e comunitário¹⁷³”.

Em pese a juntada do relatório avaliativo, em muitas decisões nota-se que estes são desconsiderados no momento da concessão de benefícios, sendo o relatório técnico afastado, sem nenhuma justificativa plausível, o que revela obscuridade na decisão.

Assim, o relatório não poderia ser inteiramente afastado, pois a legislação especial determina sua obrigatoriedade na reavaliação da medida socioeducativa (art.58, da Lei do SINASE)¹⁷⁴, portanto, não pode ser repellido durante a decisão sem adequada razão. O relatório tem extrema importância para a concessão de benefícios, haja vista ser um documento o qual informa o jovem em seu processo de ressocialização¹⁷⁵.

Em análise à decisão supracitada, observa-se o afastamento do parecer do relatório. Os únicos argumentos utilizados são a gravidade do ato infracional e o tempo exíguo de cumprimento da medida. Não foram especificadas as metas que o jovem deveria alcançar para usufruir um benefício, o que dificulta a identificação objetiva do que precisa ser realizado, já que não existe um padrão estabelecido. Ademais, houve obscuridade na decisão:

o jovem deve prosseguir no cumprimento da medida, e não só preservar as conquistas alcançadas, como também atingir as demais metas

¹⁷³ Processo de Execução nº 1521-5/16- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

¹⁷⁴ BRASIL. Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁷⁵ BARROS, Natália Grazielle Maria de Pinho. *O processo decisório na execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal: análise dos benefícios de saída, da progressão e da liberação*. 2015. Monografia (graduação)- Universidade de Brasília, 2015.

previstas em seu plano individual, a fim de se verificar a possibilidade de concessão de benefícios em futura reavaliação da medida¹⁷⁶.

Por fim, verifica-se que quando a VEMSE utiliza esses padrões, não informa nenhuma razão de ser e tampouco demonstra o porquê de tais argumentos. Assim, não há como averiguar de forma objetiva de quais parâmetros o juiz se valeu para considerar que um ano e três meses de internação não é o suficiente para punir ou ressocializar um jovem.

¹⁷⁶ Processo de Execução nº 1521-5/16- Vara de Execução da Infância e da Juventude (VEMSE).

CONCLUSÃO

O trabalho foi desenvolvido com o propósito de analisar os parâmetros subjetivos usados pelo Ministério Público e pela Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas (VEMSE) para a concessão de saídas durante a execução da medida socioeducativa de internação.

O objeto de pesquisa foi apresentar a problemática que envolve critérios obscuros e desconhecidos pela legislação durante a dinâmica da execução de medida socioeducativa no Distrito Federal em relação aos benefícios extramuros.

A temática é relevante, uma vez que há um grande desconhecimento das questões que envolvem o processo socioeducativo, suas garantias constitucionais e estatutárias, bem como atuação estatal em casos de cometimento de um ilícito infracional, sendo pouco conhecido no campo jurídico e como uma forma de se fazer com que sejam mais estudadas as medidas socioeducativas e a sua execução.

Foi possível apontar no terceiro capítulo, os principais argumentos mais empregados pelo MP e pela VEMSE ao se deferir ou indeferir um pleito além de apresentar algumas conclusões acerca do tema.

Podem-se apontar duas falhas na dinâmica da pesquisa. A primeira é que se o jovem necessitar passar por todas as saídas verifica-se que há uma ampliação no tempo mínimo de cumprimento da medida. Indaga-se a real conveniência sobre o assunto, uma vez que se não houvessem as saídas poderia haver a liberação imediata. Diante dos processos observados, as saídas especiais são geralmente concedidas, em média, após nove meses. Notou-se que a saída teste, não raras vezes, é condicionada a um novo relatório avaliativo, que pode demorar até seis meses para ser juntado aos autos; e as saídas sistemáticas tem a duração de aproximadamente três meses. A segunda falha está no fato de que mesmo que o socioeducando venha a cumprir a medida, alcançado todas as metas traçadas em Plano Individual de Atendimento (PIA), ainda assim pode não ter o benefício concedido. Como se observou através dos processos analisados,

difícilmente um jovem que tenha cometido um homicídio usufruiria de um benefício antes de um ano e meio; ou em se tratando de crime de roubo com alguma majorante, não seria antes de um ano e dois meses. Isso ocorre uma vez que o Ministério Público e a VEMSE consideram a natureza do ato infracional em cotejo com o tempo de cumprimento como critérios primordiais para conceder ou não benefícios extramuros, conforme se observou na coleta de dados. Assim, o caráter punitivo-retributivo ao ato infracional se sobrepõe ao caráter educativo-ressocializador, pois mesmo que seja juntado aos autos um relatório satisfatório com todos os aspectos bem avaliado, a depender do tempo de cumprimento e a natureza do ato infracional, o jovem provavelmente não terá o seu pedido de saída atendido.

Quanto à análise quantitativa, verificou-se que Ministério Público, na análise dos processos, deferiu nove benefícios e indeferiu trinta e uma vezes, sendo que dezoito deles foi com o argumento da exiguidade no cumprimento da medida em conteúdo com o ato infracional cometido, e na maioria desses casos, o interno obteve avaliação positiva em todos os aspectos previstos, considerando-se assim o caráter punitivo da medida como resposta ao ato infracional. Mesmo sendo órgão de defesa da Infância e juventude, percebe-se uma atuação deste órgão é rígida, lembrando o seu caráter de acusador no Processo Penal.

No que tange a atuação do juiz, mesmo com a existência do SINASE, observa que o mesmo usufrui certa discricionariedade no momento de proferir decisão, criando seus próprios padrões, o que pode revelar obscuridade. Constatou-se, que de vinte oito indeferimentos o juízo concentrou em onze decisões dois únicos argumentos: o tempo de cumprimento não ser suficiente e a natureza do ato infracional, mesmo havendo o exato cumprimento da medida confirmado em relatório, o que ressaltam a dupla finalidade da medida socioeducativa, indicando caráter punitivo.

Por fim, conclui-se que os benefícios extramuros são reconhecidos de forma positiva, uma vez que incentivam os internos que cumprem a medida, sabendo que se forem bem avaliados poderão sair, mesmo que temporariamente, da Unidade. Ademais, tem o condão de avaliar como o jovem se comportará no

meio comunitário, (mesmo não sendo foco desse trabalho, em análise aos processos percebeu-se que há um número considerável de evasões durante o gozo do benefício, principalmente nas saídas sistemáticas), o que atestará se encontra apto ao retorno definitivo à sociedade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Natália Grazielle Maria de Pinho. *O processo decisório na execução da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal: análise dos benefícios de saída, da progressão e da liberação*. 2015. Monografia (graduação)- Universidade de Brasília, 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. AGI 00129248620148070000. Segunda Turma Criminal. Relator Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Brasília, 25/09/2014. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/143466483/agravo-de-instrumento-agi-20140020128367-df-0012924-8620148070000>>. Acesso em: 10 ago.2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus ECA. HC 217.935/PE*. Sexta Turma. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 26/06/2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/41183174/djrn-judicial-04-10-2012-pg-132>>. Acesso em: 10 ago.2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento. AI:106607220098070000 DF. Segunda turma Criminal. Relator: Silvânio Barbosa dos Santos. Brasília, 13 de janeiro de 2010. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7398250/agravo-de-instrumento-ai-106607220098070000-df-0010660-7220098070000-tjdf>> Acesso em: 8 de Ago 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal- Agravo de Instrumento. AGI:20170020007559 - Segredo de Justiça. 1ª Turma Criminal. Relator (a): Ana Maria Amarante, Brasília, 11 maio de 2017. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/459414102/20170020007559-segredo-de-justica-0000866-4620178070000>>. Acesso em: 8 de Ago 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal- Agravo de Instrumento. AGI:20170020007559 - Segredo de Justiça. 1ª Turma Criminal. Relator (a): Ana Maria Amarante, Brasília, 11 maio de 2017. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/459414102/20170020007559-segredo-de-justica-0000866-4620178070000>>. Acesso em: 8 de Ago 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração em Habeas Corpus. EDcl no AgRg no HC 252.331/PE*. Quinta Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze.. Brasília, 21/03/2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/91978673/djpr-15-05-2015-pg-603>>. Acesso em: 10 ago.2017.

BRASIL. Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1947. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em:10 ago. 2017.

BRASIL *Lei Federal* n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. SISTEMA NACIONAL DE ATENDIEMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 10 ago.2017.

BRASIL. Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1947. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a>. Acesso em: 10 ago. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Medidas socioeducativas. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf>>. Acesso em: 10 ago.2017.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria da Criança e do Adolescente. Unidade de Internação de saída sistemática. Disponível em <<http://www.crianca.df.gov.br/component/content/article/260.html>> Acesso em: 10 ago.2017.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei n. 8.069, de Julho de 1990. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do adolescente*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos práticos e teóricos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

MARTINS, Daniele Comin. *Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de Atendimento*: a partir de uma perspectiva sociojurídica. 2ª ed. São Paulo: Joruá, 2007.

MILANO FILHO, Nazir David e MILANO, Rodolfo Cesar. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente*: teoria e prática. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 1999.

NEVES DE JESUS, Maurício. *Adolescentes em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas. São Paulo: Servanda Editora, 2016.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*: Comentários à lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 3º ed. Curitiba:Juruá. 2011

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescentes com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*/.3ºed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, páginas 173-177.

SPOSATO, Karyna. *Direito Penal de adolescentes: Elementos para uma teoria garantista*. Disponível em: <<http://Lelivros.link.pdf>> Acesso em ago. 2017.

VOLPI, Mário. *Adolescente e o ato infracional*. 3º ed. São Paulo: Cortez,1999.

ANEXO

Tabela 1 – análise dos processos

Nº do Processo	Ato infracional	Tempo de Internação	Último Pedido	Ministério Público	(VEMSE)	Artigos do ECA ou SINASE utilizados
1) 171610/16	Latrocínio	1 ano	Autorização para curso técnico.	DEFERIU – Relatório positivo	AUTORIZOU – Relatório bom	
2) 11852-8/16	Roubo majorado	8 meses	Saída especial em razão do Dia dos Pais.	INDEFERIU – considerando que após última decisão não veio aos autos nenhum fato novo apto a embasar uma manifestação favorável ao que foi pretendido.	INDEFERIU - Foi feita a reavaliação da medida com base no último relatório avaliativo, nos termos do 121, § 2º, do ECA, e art. 42, “caput”, da Lei 12.594/12, e o Juízo entendeu pela não concessão de benefícios externos ao adolescente. Não foi juntado aos autos qualquer informação nova acerca da evolução do jovem a ensejar nova avaliação da medida.	Reavaliação, nos termos do 121, § 2º, do ECA e art. 42, “caput”, da Lei do SINASE.
3) 12681-6/14	Arma de fogo de uso restrito e Homicídio qualificado	1 ano e 2 meses	Saída especial em razão do Dia das Mães.	INDEFERIU – Exiguidade + gravidade do ato infracional,	DEFERIU – Relatório com aspectos positivos, o jovem faz jus e	Art. 1º e 2º, incisos I, II e III e Art. 35, inciso IX do

				considerando o caráter punitivo da medida frente ao ato infracional. Devendo a medida ser executada de forma lenta e gradual, cristalizando os avanços já obtidos.	para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitário.	SINASE
4) 3834-6/16	Roubo circunstanciado 7 (por vezes)	1 ano e 2 meses	Saída especial em ocasião do Dia dos Pais.	INDEFERIU – Exiguidade + gravidade do ato infracional. Devendo a medida ser executada de forma lenta e gradual, cristalizando os avanços já obtidos	INDEFERIU – Dupla finalidade da medida, a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento e preservando as conquistas alcançadas, para só então em outro momento usufruir de benefícios gradativamente.	Art. 1º, §2, inciso I e art. 53, inciso IV do SINASE.
5) 3156-9/16	Roubo circunstanciado e tentativa de latrocínio	8 meses	Saídas especiais em razão do Dia do Pais e aniversário do socioeducando.	INDEFERIU – Exiguidade + gravidade do ato infracional.	INDEFERIU – Dupla finalidade da medida, a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento e preservando as	Art. 1º, §2, inciso I e art. 53, inciso IV do SINASE.

					conquistas alcançadas, para só então em outro momento usufruir de benefícios gradativamente.	
6) 676-2/17	Furto qualificado	6 meses	Reavaliação, e saída especial em razão do Dia dos Pais.	CONTINUIDADE + INDEFERIMENTO – Exiguidade + gravidade do ato infracional. Devendo a medida ser executada de forma lenta e gradual, cristalizando os avanços já obtidos	CONTINUIDADE + INDEFERIMENTO Dupla finalidade da medida, a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento e preservando as conquistas alcançadas, para só então em outro momento usufruir de benefícios gradativamente.	Art. 1º, §2, inciso I e art. 53, inciso IV do SINASE.
7) 11526-3/16	Roubo Circunstanciado	7 meses	Reavaliação + saída especial em data a ser designada pela Unidade.	CONTINUIDADE + INDEFERIMENTO – Exiguidade + gravidade do ato infracional, considerando o caráter punitivo da medida frente ao ato infracional. Devendo a medida ser executada de forma lenta e gradual,	CONTINUIDADE + INDEFERIMENTO – Dupla finalidade da medida, a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento e preservando as conquistas alcançadas, para só então em outro	Art. 1º, §2, inciso I e art. 53, inciso IV do SINASE.

				cristalizando os avanços já obtidos.	momento usufruir de benefícios gradativamente.	
8) 1619-5/16	Receptação	1 ano e 2 meses	Reavaliação + saída especial em data a ser designada pela Unidade.	INDEFERIU – Relatório negativo, não cumpre as normas da instituição, necessitando de intervenções maiores ao jovem.	INDEFERIU – Relatório com aspectos negativos - Dupla finalidade da medida, a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento e preservando as conquistas alcançadas, para só então em outro momento usufruir de benefícios gradativamente.	Art. 1º, §2, inciso I e art. 53, inciso IV do SINASE.
9) 10887-7/14	Receptação	7 meses	Saídas especiais no Natal e aniversário da genitora.	DEFERIU NATAL – Retorno ao núcleo familiar e convívio social. INDEFERIU – Aniversário da genitora – exiguidade + gravidade do ato infracional.	## Os benefícios foram deferidos, porém processo foi suspenso, pois devido o envolvimento do jovem em uma tentativa de homicídio dentro da Unidade, gerando um processo na Justiça Comum, onde foi pronunciado ao rito do Tribunal do Juri e condenado	Art. 35, inciso XI do SINASE.

					em regime inicialmente fechado e o processo na Vara da Infância e Juventude extinto.	
10) 5143-3/16	Roubo circunstanciado e roubo circunstanciado tentado	9 meses	Saída especial por ocasião do Dia das Mães.	INDEFERIU – Considerando que após última decisão não veio aos autos nenhum fato novo apto a embasar uma manifestação favorável ao que foi pretendido.	INDEFERIU - Foi feita a reavaliação da medida com base no último relatório avaliativo, nos termos do 121, § 2º, do ECA, e art. 42, “caput”, da Lei 12 .594/12, e o Juízo entendeu pela não concessão de benefícios externos ao adolescente. Não foi juntado aos autos qualquer informação nova acerca da evolução do jovem a ensejar nova avaliação da medida.	Reavaliação, nos termos do 121, § 2º, do ECA e art. 42, “caput”, da Lei do SINASE.
11) 6895-5/14	Tráfico de drogas	1 ano e 11 meses	Saída teste seguida de saídas sistemáticas.	INDEFERIU – Saída teste e sistemáticas - Envolvimento em ocorrência disciplinar DEFERIU – Saída especial no dia das mães para fortalecer os	DEFERIU – Saída especial, saída teste, seguida de saídas quinzenais por 2 meses e seguidas de saídas semanais por 1 mês, bem como saídas especiais	Art. 1º e 2º, incisos I, II e III e Art. 35, inciso IX do SINASE

				vínculos familiares.	nos aniversários do jovem e de seus genitores. Relatório positivo.	
12) 4509-9/16	Roubo circunstanciado e latrocínio	1 ano e 2 meses	Saídas substitutivas no aniversário da genitora e progenitora, bem como reavaliação e saída especial no Dia dos Pais.	INDEFERIU – Exiguidade + gravidade do ato infracional.	INDEFERIU – Dupla finalidade da medida, a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento e preservando as conquistas alcançadas, para só então em outro momento usufruir de benefícios gradativamente.	Art. 1º, §2, inciso I e art. 53, inciso IV do SINASE.
13) 1635-7/15	Roubo Circunstanciado	1 ano e 4 meses	Saída teste, seguida de saídas sistemáticas e saída especial no aniversário do genitor do jovem	INDEFERIU – Teste e saídas sistemáticas – Exiguidade DEFERIU – Saída especial, pelo bom comportamento.	DEFERIU – Relatório bom - saída especial, saída teste, seguida de saídas quinzenais por 2 meses e seguidas de saídas semanais por 1 mês, bem como saídas especiais nos aniversários do jovem e de seus genitores.	Art. 1º e 2º, incisos I, II e III e Art. 35, inciso IX do SINASE
14) 1470-6/14	Homicídio	6 meses	Reavaliação + saídas	INDEFERIU – Exiguidade +	DEFERIU – Saída no aniversário do	Art. 1º e 2º, incisos I, II e

			especiais em razão do Natal e aniversário do jovem.	gravidade do ato infracional.	jovem. Amadurecimento no cumprimento da medida a gravidade do ato infracional não pode ser vista de forma isolada.	III e Art. 35, inciso IX do SINASE
15) 6139-5/16	Roubo circunstanciado	9 meses	Reavaliação.	CONTINUIDADE DA MEDIDA – Considerando que após última decisão não veio aos autos nenhum fato novo apto a embasar uma manifestação favorável ao que foi pretendido.	CONTINUIDADE DA MEDIDA – Foi feita a reavaliação da medida com base no último relatório avaliativo, nos termos do 121, § 2º, do ECA, e art. 42, “caput”, da Lei 12 .594/12, e o Juízo entendeu pela continuidade da medida.	Reavaliação, nos termos do 121, § 2º, do ECA e art. 42, “caput”, da Lei do SINASE.
16) 10817-4/16	Roubo circunstanciado	9 meses	Reavaliação + Saída especial em razão do Dia dos Pais.	INDEFERIU – Exiguidade + gravidade do ato infracional. Considerando o caráter punitivo da medida frente ao ato infracional.	INDEFERIU – Na última decisão o Juízo entendeu pela não concessão de benefícios externos ao adolescente. E após, não foi juntado aos autos qualquer informação nova acerca da evolução do jovem a ensejar concessão de benefícios.	

17) 3378-3/16	Homicídio qualificado	1 ano e 2 meses	Reavaliação + Saída especial no aniversário do socioeducando.	INDEFERIU – Exiguidade + ato infracional. Considerando o caráter punitivo da medida frente ao ato infracional. Devendo a medida ser executada de forma lenta e gradual.	INDEFERIU – Em que pese, o Princípio da Brevidade, o jovem ainda não demonstra avanços suficientes nos objetos da medida.	Art. 35, inciso V e art. 1, §2º, incisos I, II e III do SINASE.
18) 106770/16	Roubo circunstanciado	9 meses	Reavaliação + Saída especial em razão do Dia dos Pais.	INDEFERIU – Exiguidade no cumprimento da medida + Envolvimento em ocorrência disciplinar, que corrobora o entendimento de que o tempo de internação ainda não foi razoável para conscientizar o jovem da necessidade de ressocialização.	INDEFERIU – Envolvimento em ocorrência + Em que pese, o Princípio da Brevidade, o jovem ainda não demonstra avanços suficientes nos objetos da medida.	Art. 35, inciso V e art. 1, §2º, incisos I, II e III do SINASE.
19) 4929-6/15	Homicídio qualificado	7 meses	Reavaliação + Saída especial em razão do dia das mães.	INDEFERIU – Exiguidade + ato infracional. Devendo a medida ser executada de forma lenta e gradual.	INDEFERIU – Dupla finalidade da medida, a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento e	Art. 1º, §2, inciso I e art. 53, inciso IV do SINASE.

					preservando as conquistas alcançadas, para só então em outro momento usufruir de benefícios gradativamente.	
20) 3509-8/16	Roubo Circunstanciado	1 ano e 1 mês	Saída especial em razão do Dias das Mães.	DEFERIU – Relatório avaliado bom + tempo de cumprimento + retorno paulatino e ser avaliado durante o benefício.	DEFERIU – Relatório com aspectos positivos, o jovem faz jus e para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitário.	Art. 1º e 2º, incisos I, II e III e Art. 35, inciso IX do SINASE.
21) 9534-5/15	Tentativa de homicídio	2 anos e 10 meses	Liberação.	Continuidade da medida + DEFERIU – Saída teste, seguida de sistemáticas	DEFERIU – Saída teste, seguida de saídas quinzenais por 2 meses e seguidas de saídas semanais por 1 mês, bem como saídas especiais nos aniversários do jovem e de seus genitores. Relatório positivo, está apto a iniciar o seu processo de ressocialização extramuros. As saídas auxiliarão nos vínculos familiares e comunitários.	Art. 35, inciso IX do SINASE.
22) 7353-7/16	Homicídio	9 meses	Reavaliação + saída teste	INDEFERIU – Exiguidade + gravidade do ato infracional e	INDEFERIU – Envolvimento em ocorrência + em que pese, o	Art. 35, inciso V e art. 1, §2º, incisos I, II e III do SINASE.

				envolvimentos em ocorrências disciplinares.	Princípio da Brevidade, o jovem ainda não demonstra avanços suficientes nos objetos da medida.	
23) 6445-2/15	Latrocínio tentado	1 ano e 5 meses	Reavaliação + saídas especiais no aniversário do jovem e saída especial no Natal.	INDEFERIU – Exiguidade + gravidade do ato infracional e envolvimento em ocorrências disciplinares.	INDEFERIU – Em que pese, o Princípio da Brevidade, o jovem ainda não demonstra avanços suficientes nos objetos da medida.	Art. 35, inciso V e art. 1, §2º, incisos I, II e III do SINASE.
24) 6290-2/16	Roubo Circunstanciado	10 meses	Reavaliação + Saídas especiais no aniversário da genitora e aniversário do jovem.	INDEFERIU – Avançar em suas metas, exíguo e gravidade do ato infracional.	INDEFERIU – Em que pese, o Princípio da Brevidade, o jovem ainda não demonstra avanços suficientes nos objetos da medida.	Art. 35, inciso V e art. 1, §2º, incisos I, II e III do SINASE.
25) 370-7/16	Homicídio	1 ano	Saída especial no aniversário do socioeducando.	INDEFERIU – Exíguo + gravidade + necessidade de intervenções.	INDEFERIU – A reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento e preservando as conquistas alcançadas, para só então em outro momento usufruir de benefícios gradativamente.	Art. 1º, §2, inciso I e art. 53, inciso IV do SINASE.

26) 5188-6/15	Roubo majorado	1 ano e 11 meses	Reavaliação da medida.	CONTINUIDADE – Relatório avaliativo com aspectos negativos + Envolvimento em ocorrências disciplinares. Retornou recentemente de evasão.	INDEFERIU – Relatório avaliativo com aspectos negativos + Envolvimento em ocorrências disciplinares. Retornou recentemente de evasão e esteve internado provisoriamente.	
27) 9535-3/15	Tentativa de homicídio	1 ano e 8 meses	Saídas sistemáticas ou Liberação.	INDEFERIU – Considerando que após última decisão não veio aos autos nenhum fato novo apto a embasar uma manifestação favorável ao que foi pretendido.	INDEFERIU – Foi feita a reavaliação da medida com base no último relatório avaliativo, nos termos do 121, § 2º, do ECA, e art. 42, “caput”, da Lei 12 .594/12, e o Juízo entendeu pela não concessão de benefícios externos ao adolescente. Não foi juntado aos autos qualquer informação nova acerca da evolução do jovem a ensejar nova avaliação da medida.	Reavaliação, nos termos do 121, § 2º, do ECA e art. 42, “caput”, da Lei do SINASE.
28) 3509-8/16	Roubo Circunstanciado	1 ano e 1 mês	Saída teste seguida de saídas sistemáticas.	Haja vista que anteriormente ao jovem foram deferidas saídas	*Em despacho a Juíza antes de apreciar o pedido, aguardará vinda	Art. 42, §1 da Lei do SINASE.

				especiais, o MP antes de manifestar-se quanto à saída teste aguardará o relatório avaliativo, portanto, indeferiu a saída teste seguida de sistemáticas, mas oficiou pela continuidade das saídas especiais já deferidas.	de novo relatório avaliativo.	
29) 2269-0/16	Tentativa de homicídio dentro da Unidade	1 ano e 2 meses	Reavaliação e saída especial no dia das mães.	INDEFERIU – Envolvimento em ocorrências disciplinares + exiguidade e gravidade do ato infracional.	INDEFERIU – Dupla finalidade da medida, a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento e preservando as conquistas alcançadas, para só então em outro momento usufruir de benefícios gradativamente.	Art. 1º, §2, inciso I e art. 53, inciso IV do SINASE.
30) 3157-7/16	Roubo Circunstanciado	1 ano e 2 meses	Reavaliação + Saída especial no aniversário da genitora do jovem.	CONTINUIDADE + DEFERIU – Boa avaliação e tempo de cumprimento.	CONTINUIDADE + DEFERIU – Saída especial no aniversário da genitora. Relatório com aspectos positivos, o jovem	

					faz jus e para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitário.	
31) 7280-9/15	Tráfico de drogas	1 ano e 10 meses	Liberação	Sumariamente manifestou-se pela continuidade da medida. Envolvimento em ocorrência disciplinar. Registra-se que o jovem perdeu o benefício de saídas sistemáticas (fls. 230/232) e retornou recentemente ao cumprimento da medida, ainda não havendo tempo hábil para a Unidade elaborar um relatório avaliativo referente ao cumprimento de sua medida.	Ainda não apreciou o pleito.	
32) 8323-6/14	Roubo Circunstanciado	1 ano e 6 meses	Saída teste, seguida de saídas sistemáticas	INDEFERIU – Envolvimento em ocorrência disciplinar.	INDEFERIU – saída teste e sistemáticas e DEFERIU – Saída especial – Relatório com aspectos positivos, o jovem faz jus e para o fortalecimento dos vínculos familiares	Art. 1º, §2, inciso I e art. 53, inciso IV do SINASE.

					e comunitário.	
33) 12411-8/15	Roubo Circunstanciado	10 meses	Reavaliação + dia das mães	INDEFERIU – Concessão prematura + exiguidade + gravidade do ato infracional	INDEFERIU- Dupla finalidade da medida, a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento e preservando as conquistas alcançadas, para só então em outro momento usufruir de benefícios gradativamente.	Art. 1º, §2, inciso I e art. 53, inciso IV do SINASE.
34) 7711-5/15	Roubo circunstanciado	2 anos	Reavaliação + aniversário da genitora e no dia dos pais	INDEFERIU – Envolvimento em ocorrência grave, o jovem deve adequar-se as normas da Unidade e construir um projeto de vida distanciado da seara infracional	INDEFERIU – Envolvimento em ocorrência + em que pese, o Princípio da Brevidade, o jovem ainda não demonstra avanços suficientes nos objetos da medida.	Art. 1º, §2, inciso I e art. 53, inciso IV do SINASE.
35) 3157-7/16	Roubo Circunstanciado	1 ano e 6 meses	Reavaliação e saída especial no aniversário da genitora	DEFERIU – Tempo de cumprimento da medida, boa avaliação, melhor avaliar no usufruto de benefícios.	DEFERIU – Faz jus, fortalecimento de vínculos familiares, com comportamento e avanços nas metas do PIA.	Art. 35, inciso IX do SINASE.
36) 12834-6/16	Roubo circunstanciado	1 ano e 10 meses	Reavaliação	INDEFERIU – Relatório	INDEFERIU – Relatório negativo	

				negativo, ocorrências disciplinares Continuidade da medida sem concessão de benefícios extramuros.	+ Em que pese, o Princípio da Brevidade, o jovem ainda não demonstra avanços suficientes nos objetos da medida.	
37) 12834-6-16	Homicídio qualificado	1 ano e 8 meses	Saída especial no aniversário da genitora e saída no dia dos pais	DEFERIU – Avaliação satisfatória da Unidade, tempo de cumprimento deferimento dos pedidos.	DEFERIU – Relatório bom, faz jus, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.	Art. 35, inciso IX do SINASE.
38) 6529-3-16	Tráfico de drogas	1 ano e 2 meses	Reavaliação e saída especial em razão do da dos pais	DEFERIU – Relatório avaliativo positivo, Saída especial bem avaliada. Considerando o tempo, a avaliação positiva, está apto para o processo final da internação. Deferimento da saída teste a se usufruída, seguida de saídas sistemáticas.	DEFERIU – Faz jus, fortalecimento de vínculos familiares, com comportamento e avanços nas metas do PIA. Foi avaliado positivamente na saída especial.	Art. 35, inciso IX do SINASE.
39) 4132-8/16	Roubo Circunstanciado	1 ano e 1 mês	Saída Especial em razão do Dia dos Pais.	INDEFERIU – Considerando que após última decisão não veio aos autos nenhum fato novo apto a embasar uma manifestação favorável ao que	INDEFERIU - Foi feita a reavaliação da medida com base no último relatório avaliativo, nos termos do 121, § 2º, do ECA, e art. 42, “caput”, da Lei 12 .594/12,	Reavaliação, nos termos do 121, § 2º, do ECA e art. 42, “caput”, da Lei do SINASE.

				foi pretendido	e o Juízo entendeu pela não concessão de benefícios externos ao adolescente. Não foi juntado aos autos qualquer informação nova acerca da evolução do jovem a ensejar nova avaliação da medida.	
40) 9535-3/15	Tentativa de homicídio	1 ano e 11 meses	Saída teste no aniversário da genitora, seguida de saídas sistemáticas.	INDEFERIU – Considerando que após última decisão não veio aos autos nenhum fato novo apto a embasar uma manifestação favorável ao que foi pretendido	INDEFERIU – Foi feita a reavaliação da medida com base no último relatório avaliativo, nos termos do 121, § 2º, do ECA, e art. 42, “caput”, da Lei 12.594/12, e o Juízo entendeu pela não concessão de benefícios externos ao adolescente. Não foi juntado aos autos qualquer informação nova acerca da evolução do jovem a ensejar nova avaliação da medida.	Reavaliação, nos termos do 121, § 2º, do ECA e art. 42, “caput”, da Lei do SINASE.
41) 12411-8/15	Roubo Circunstanciado	10 meses	Reavaliação da medida + saída	INDEFERIU – Exiguidade +	INDEFERIU – Dupla finalidade	Art. 1º, §2, inciso I e art.

			no dia das mães	gravidade do ato infracional. A execução da medida deve ser de forma lenta e gradual.	da medida, a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento e preservando as conquistas alcançadas, para só então em outro momento usufruir de benefícios gradativamente..	53, inciso IV do SINASE.
42) 11522-2/16	Tentativa de latrocínio	7 meses	Reavaliação + saídas especiais no aniversário do genitor e dia dos pais	INDEFERIU – Exiguidade + gravidade do ato infracional. Caráter punitivo da medida, a execução desse ser feita de maneira lenta e gradual.	INDEFERIU – Dupla finalidade da medida, a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento e preservando as conquistas alcançadas, para só então em outro momento usufruir de benefícios gradativamente.	Art. 1º, §2, inciso I e art. 53, inciso IV do SINASE.
43)1521-5/16	Roubo circunstanciado	1 ano e 3 meses	Reavaliação da medida + concessão de saídas especial por ocasião do aniversário da genitora do jovem	INDEFERIU – Exiguidade + gravidade do ato infracional. Caráter punitivo da medida, a execução desse ser feita de	INDEFERIU – É certo que a gravidade do ato infracional, por si, não impede a concessão de benefícios ao socioeducando, devendo-se avaliar todo o contexto do cumprimento da	Art. 1º, §2, inciso I e art. 53, inciso IV do SINASE.

			+ saída teste no dia das mães, seguidas de saídas sistemáticas.	maneira lenta e gradual.	medida. No entanto, não se pode olvidar que a medida socioeducativa tem dupla finalidade da medida, a reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo adolescente até o momento e preservando as conquistas alcançadas, para só então em outro momento usufruir de benefícios gradativamente.	
--	--	--	---	--------------------------	---	--

Fonte: elaboração própria